

ii) De supressão de uma dessas áreas, desde que o seu peso no total dos créditos do ciclo de estudos não ultrapasse 5 %.

f) Alterações do plano de estudos que não afetem a estrutura curricular do ciclo de estudos, sem prejuízo das alterações a que se referem as alíneas anteriores;

g) Alteração das horas de contacto até ao limite de 15 % do seu total.

3 — A caracterização do ciclo de estudos a considerar para a análise a que se referem os números anteriores é a que foi objeto de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

4 — Sempre que o ciclo de estudos tenha sido objeto de acreditação preliminar, a caracterização a considerar para a análise a que se referem

os números anteriores é a da última alteração comunicada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

5 — As alterações abrangidas pelo n.º 1 devem ser submetidas pela instituição de ensino superior à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, que procederá à sua apreciação e decidirá pela sua aceitação, caso em que aquela instituição deve proceder, subseqüentemente, ao seu registo, ou pela necessidade de submissão, como novo ciclo de estudos, a um procedimento de acreditação prévia.

6 — As alterações abrangidas pelo n.º 2 devem ser remetidas pela instituição de ensino superior à Direção-Geral do Ensino Superior para efeitos de registo.

12 de novembro de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

207473022

## ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

### Diretiva n.º 25/2013

#### Tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2014

Nos termos dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 84/2013, de 25 de junho, cabe à ERSE estabelecer e aprovar os valores das tarifas e preços regulados, no quadro dos regulamentos tarifários.

Nos termos previstos no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, no Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, nos Estatutos da ERSE, no Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 468/2012, de 12 de novembro e no Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, alterado pela Diretiva n.º 6/2011, de 22 de dezembro e pela Diretiva ERSE n.º 24/2013, aprovada em 12 de dezembro, a proposta de tarifas e preços regulados obedece aos seguintes princípios:

- Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- Uniformidade tarifária, permitindo a aplicação universal do sistema tarifário a todos os clientes, fomentando-se a convergência dos sistemas elétricos do Continente e das Regiões Autónomas;
- Transparência na formulação e fixação das tarifas;
- Inexistência de subsidias cruzadas entre atividades e clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adoção do princípio da aditividade tarifária;
- Transmissão de sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais instalações do Sistema Elétrico Nacional (SEN);
- Proteção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando-se concomitantemente o equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas em condições de uma gestão eficiente;
- Criação de incentivos ao desempenho eficiente das atividades reguladas das empresas;
- Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.

De acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento Tarifário e demais legislação aplicável, foram submetidos pelo Conselho de Administração da ERSE à apreciação do Conselho Tarifário (CT), para emissão de parecer e da Autoridade da Concorrência e dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para comentários, a “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014”, a qual integra os seguintes anexos: (i) “Proveitos permitidos das empresas reguladas do setor elétrico em 2014” (ii) “Ajustamentos referentes a 2012 e 2013 a repercutir nas tarifas de 2014”, (iii) “Estrutura tarifária do Setor Elétrico em 2014” e (iv) “Caracterização da procura de energia elétrica em 2014”. O parecer do Conselho Tarifário, a resposta da ERSE ao parecer do CT, bem como os demais documentos justificativos da decisão de aprovação de tarifas e preços de energia elétrica para 2014, são públicos, através da sua disponibilização na página de internet da ERSE.

No documento “Proveitos permitidos das empresas reguladas do setor elétrico em 2014” apresentam-se os cálculos dos proveitos permitidos para 2014, com base em previsões para a evolução da atividade e a aplicação das metodologias e metas regulatórias estabelecidas, e no cálculo dos ajustamentos entre os proveitos permitidos para os anos anteriores, calculados com dados reais, e os que realmente ocorreram. No que diz respeito às previsões, estas têm subjacentes projeções à data para a evolução do contexto económico e financeiro das atividades reguladas para 2014, bem como a análise das previsões das empresas reguladas no quadro das metas económicas e dos parâmetros definidos para o atual período regulatório, os quais foram aprovados pela Diretiva n.º 7/2011, de 15 de dezembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, de 22 de dezembro de 2011.

No documento “Caracterização da procura de energia elétrica em 2014” apresentam-se as quantidades de procura que condicionam o cálculo das diversas tarifas, descrevendo-se e justificando-se os pressupostos adotados designadamente os relativos à definição dos diagramas de carga tipo.

No documento “Estrutura tarifária do Setor Elétrico em 2014” apresenta-se a estrutura tarifária das diversas tarifas definindo-se a relação entre os diversos preços que as compõem maximizando-se a sua aderência à estrutura dos custos marginais e incrementais de modo a fomentar-se uma utilização eficiente das redes e da energia. Caracterizam-se também as variáveis de faturação aplicáveis e justificam-se as variações a aplicar a cada um dos preços das tarifas.

No documento “Ajustamentos referentes a 2012 e 2013 a repercutir nas tarifas de 2014” apresentam-se o cálculo e a análise dos fatores que justificam esses ajustamentos, relativos a 2012 e 2013 para a definição de tarifas de 2014. Este é um documento essencial do cálculo tarifário, uma vez que o exercício de cálculo dos ajustamentos, garante que os proveitos incorporados nas tarifas reflitam os sinais pretendidos.

A variação tarifária para 2014 resulta da conjugação de vários fatores com impactos em sentidos opostos.

No que respeita aos fatores que contribuem para o incremento do nível tarifário, salientam-se os seguintes: (i) Custos de produção de energia elétrica que permanecem num nível tarifário elevado em resultado dos preços da energia primária nos mercados internacionais, designadamente do Brent com implicações no preço do gás natural; (ii) Evolução do consumo de energia elétrica, com a descida na procura global da eletricidade a criar também uma pressão acentuada nas tarifas de energia elétrica, designadamente nas componentes tarifárias que apresentam custos de natureza fixa como são parte dos custos de redes ou as componentes de custos de interesse económico geral e de política energética; (iii) Recuperação nas tarifas de custos adiados no passado; (iv) Quebra no preço do mercado das licenças de emissão de CO<sub>2</sub> e consequentemente do valor das receitas geradas pela venda em leilão de licenças de emissão de gases com efeito estufa até ao limite de 80%; (v) Custo da Produção em Regime Especial (PRE), em que o peso deste tipo de produção tem vindo a aumentar ao longo do tempo sendo que, em termos médios, o custo de produção da PRE tem vindo a ser superior ao das tecnologias convencionais.

No que se refere aos fatores que contribuem para a redução do nível tarifário, salientam-se os seguintes: (i) Metas de eficiência aplicadas às atividades reguladas que têm permitido diminuir de uma forma consistente os custos das atividades reguladas, em especial os custos das “atividades de rede”, isto é, o transporte e a distribuição de energia elétrica; (ii) Diminuição da taxa de remuneração dos ativos regulados, tendo se refletido numa diminuição da taxa de remuneração dos ativos regulados e, consequentemente, na redução da componente de custo com capital das atividades reguladas; (iii) Medidas legislativas mitigadoras de custos, nomeadamente, redução do impacto dos CIEG nas tarifas de 2014; mecanismo regulatório para assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, dedução dos montantes estimados para 2013 e previstos para 2014 aos sobrecustos com a PRE renovável; revisão em baixa das taxas de remuneração dos terrenos de domínio público hídrico; aplicação do fundo de hidraulicidade aplicado em benefício da tarifa de uso global do sistema em 2014.

Foram integrados no cálculo das tarifas de energia elétrica para 2014, o conjunto de disposições de diplomas cuja publicação ocorreu durante 2013, designadamente:

- Diretiva n.º 1/2013, de 2 de janeiro, que procede à revogação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, do disposto no Capítulo III e no Artigo 2.º do Anexo II do Despacho n.º 11210/2008, de 17 de abril;
- Decreto-Lei n.º 32/2013, de 26 de fevereiro, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2005, de 17 de janeiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, e 264/2007, de 24 de julho, no sentido de prever a possibilidade de redução das taxas nominais que incidem sobre os encargos previstos na alínea a) do número 4 do Artigo 5.º desse Decreto-Lei;
- Portaria n.º 85-A/2013, de 27 de fevereiro, que procede à redução da taxa nominal prevista na subalínea iv) da alínea b) do número 4 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, utilizada no cálculo da anuidade da parcela fixa dos CMEC;
- Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, que prevê a possibilidade dos titulares dos centros electroprodutores eólicos submetidos ao regime remuneratório da eletricidade previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, de adesão a um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de cinco ou sete anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida atualmente em curso, mediante a assunção do compromisso de contribuir para a sustentabilidade do SEN, através do pagamento de uma compensação. Estabelece também um prazo máximo para a manutenção, pelas pequenas centrais hídricas submetidas ao regime remuneratório da eletricidade previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, das condições remuneratórias resultantes desse regime;

- Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, que transpõe para a ordem jurídica nacional um conjunto de disposições europeias relativas ao regime comunitário do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, designadamente a Diretiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009. Em particular, este diploma dispõe que a partir de 2013 as licenças de emissão, que não sejam atribuídas a título gratuito, são leiloadas e que as receitas destes leilões, que constituem receita do Fundo Português de Carbono, devem ser aplicadas em ações que contribuam para um desenvolvimento assente numa economia competitiva e de baixo carbono. A respeito dos montantes que serão transferidos para o SEN, refere que deverão ser utilizados na compensação do sobrecusto da produção em regime especial a partir de fontes de energia renovável;
- Portaria n.º 145/2013, de 9 de abril, que procede à aprovação das taxas previstas no número 3 do Artigo 2.º e no número 3 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 256/2012, de 29 de novembro, aplicáveis, respetivamente, ao diferimento dos sobrecustos com CMEC e ao diferimento dos sobrecustos com CAE;
- Portaria n.º 146/2013, de 11 de abril, que procede à primeira alteração da Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, e define os valores de determinados fatores a aplicar para efeitos da remuneração do alisamento quinquenal dos proveitos permitidos para o ano de 2013;
- Portaria n.º 172/2013, de 3 de maio, que estabelece o regime de verificação da disponibilidade dos centros electroprodutores que beneficiem de mecanismos de remuneração, subsídio ou comparticipação que tenham em consideração, para efeitos da sua aplicação ou cálculo, a disponibilidade desses centros. A portaria aplica-se, em particular, aos centros electroprodutores que recebem o incentivo à garantia de potência e aos que beneficiem da compensação pecuniária correspondente aos CMEC;
- Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, que prevê a criação de um mecanismo regulatório, com incidência na componente dos CIEG da tarifa de Uso Global do Sistema, destinado a corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade e, de igual modo, evitar que o funcionamento anómalo do mercado se repercuta nos produtores e consumidores portugueses;
- Portaria n.º 215-A/2013, de 1 de julho, que altera os parâmetros e o limite máximo da remuneração do serviço de interruptibilidade, previstos na Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 1308/2010, de 23 de dezembro, 71/2011, de 10 de fevereiro, e 200/2012, de 2 de julho, e na Portaria n.º 1308/2010, de 23 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 268/2011, de 16 de setembro, e 200/2012, de 2 de julho. Estabelece ainda as regras aplicáveis à repercussão tarifária dos montantes pagos pelo operador da rede de transporte, responsável pela liquidação e faturação do serviço de interruptibilidade;
- Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho, que aprova os requisitos técnicos e funcionais dos contadores inteligentes, bem como regras relativas à disponibilização de informação e faturação e, bem assim, ao financiamento dos custos inerentes à respetiva instalação, ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do Artigo 78.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro, que operou a sua republicação. Define ainda que a ERSE efetua de dois em dois anos uma avaliação económica de longo prazo de todos os custos e benefícios para o mercado, em particular para os clientes finais, da substituição dos equipamentos existentes por contadores inteligentes, que deverá contemplar uma atualização dos principais pressupostos da análise;
- Despacho n.º 10244/2013, de 5 de agosto, do Secretário de Estado da Energia, que procede à aprovação dos termos de referência dos estudos a elaborar pela ERSE ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho;
- Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, que estabelece o procedimento de elaboração, incluindo calendário e demais trâmites, do estudo sobre os impactos de medidas e eventos extra mercado registados no âmbito da União Europeia e os seus efeitos redistributivos nas diversas rubricas de proveitos que influem nas tarifas de energia elétrica, previsto no n.º 1 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013;
- Despacho n.º 12955-A/2013, de 10 de outubro, do Secretário de Estado da Energia, que define o montante de CIEG a repercutir nos produtores de energia elétrica em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida, através dos termos tarifários da Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar à energia elétrica injetada na rede por esses produtores.
- Portaria n.º 301-A/2013, de 14 de outubro, que estabelece a metodologia de determinação da taxa de remuneração a aplicar aos terrenos de afetos ao domínio público hídrico na posse da concessionária da Rede Nacional de Transporte;

- Despacho 13186-A/2013, de 15 de outubro, que ao abrigo do disposto no n.º 4 do Artigo 4.º e do n.º 5 do Artigo 5.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, altera as percentagens de distribuição dos sobrecustos com a convergência tarifária, por nível de tensão ou tipo de fornecimento, mantendo os fatores *K* aprovados em Anexo à referida portaria.
- Despacho n.º 15260/2013, de 22 de novembro, do Secretário de Estado da Energia, que estabelece em 1% o limite máximo de variação da tarifa social de venda a clientes finais dos comercializadores de último recurso;
- Despacho n.º 15674-B/2013, de 29 de novembro, do Secretário de Estado da Energia, que determina os valores para efeitos da remuneração do alisamento quinzenal dos proveitos permitidos para o ano de 2014;

Foram igualmente integradas no cálculo das tarifas de energia elétrica para 2014 as disposições de diplomas cuja publicação ocorrerá brevemente e que irão produzir efeitos em 2014, designadamente:

- Portaria prevista no número 5 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, que estabelece os procedimentos de repartição das receitas geradas pelos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, incluindo o plano anual de utilização das receitas e o modo de articulação do Fundo Português de Carbono com os organismos do SEN na alocação e utilização dessas receitas, bem como os montantes a deduzir à tarifa de Uso Global do Sistema;
- Diploma que altera o período para a extinção do regime transitório de fornecimento de eletricidade a clientes finais com consumos em AT, MT e BTE.

Considerando o parecer do Conselho Tarifário, os comentários dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a presente deliberação, apropriando-se da fundamentação do documento da ERSE, “Tarifas e Preços para a energia elétrica e outros serviços em 2014” e demais anexos, procede à fixação das tarifas e preços regulados para 2014, consideram-se os documentos referidos parte integrante da presente fundamentação preambular.

A fixação dos valores das tarifas e dos preços dos serviços regulados para 2014, integra-se no cumprimento das atribuições e poderes de regulação da ERSE estabelecidos, respetivamente no artigo 3.º, 11.º e 12.º dos seus Estatutos, conciliando uma tutela harmonizada dos interesses dos consumidores e das empresas reguladas do setor elétrico.

Considerando o alargamento do regime transitório, aprovado em reunião de Conselho de Ministros de 5 de dezembro de 2013, que altera o Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, são aprovadas as tarifas transitórias de venda a clientes finais, em Portugal continental, para consumos em AT, MT e BTE, encontrando-se extintas as tarifas transitórias em MAT, dado já não existirem fornecimentos do comercializador de último recurso neste nível de tensão.

O processo de extinção das tarifas reguladas aos clientes de baixa tensão normal (BTN), consagrado pelo Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, tem subjacente o seguinte calendário de extinção: (i) a partir de 1 de julho de 2012, para os clientes com potência contratada superior ou igual a 10,35 kVA; (ii) a partir de 1 de janeiro de 2013, para os clientes com potência contratada inferior a 10,35 kVA.

As tarifas transitórias de venda a clientes finais a vigorarem a partir de 1 de janeiro de 2014 são determinadas pela soma das tarifas de acesso às redes, da tarifa transitória de energia e da tarifa de comercialização regulada. As tarifas aprovadas pelo presente diploma são suscetíveis de revisão trimestral, nos termos da lei.

No que respeita à evolução das tarifas para energia elétrica de 2013 para 2014, em Portugal continental, destacam-se as variações relativas às tarifas de venda a clientes finais em BTN em 2,8%.

A variação nas tarifas transitórias de venda a clientes finais em Portugal continental em AT, MT e BTE cifra-se em 3,9%.

No que respeita às Regiões Autónomas são aprovadas as tarifas de venda a clientes finais, a aplicar pelos comercializadores de último recurso, aprovando-se para a Região Autónoma dos Açores variações de 3,4% em MT, BTE e BTN. Na Região Autónoma da Madeira são aprovadas variações de 0,2% em MT, 3,6% em BTE e 2,1% em BTN.

A variação na tarifa social de venda a clientes finais é de 1%, aplicável em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

As tarifas de acesso às redes são pagas por todos os clientes pela utilização das infraestruturas das redes. Estas tarifas estão incluídas nas tarifas de venda a clientes finais dos comercializadores, independentemente da sua natureza (de último recurso ou de mercado). A variação das tarifas de acesso às redes, entre 2013 e 2014, em Portugal continental cifra-se em 6,3%. Para esta variação contribuem os custos associados ao uso das redes de transporte e distribuição, e os custos de interesse económico geral e política energética, incluídos na tarifa de uso global do sistema.

Nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro, que estabelece os critérios para a repercussão diferenciada dos custos decorrentes de medidas e política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (CIEG) na tarifa de uso global do sistema aplicável às atividades do Sistema Elétrico Nacional (SEN), e considerando o Despacho n.º 13186-A/2013, de 15 de outubro que determina a repartição por nível de tensão dos sobrecustos com a convergência tarifária, a ERSE deve identificar, de forma clara e detalhada, nos documentos de suporte das propostas de fixação de tarifas e nas decisões da sua competência nesta matéria, a repartição dos proveitos relativos aos diferentes CIEG por níveis de tensão ou tipos de fornecimento. Neste contexto, é aprovada a repartição dos CIEG, e atendendo ao disposto na Portaria n.º 26/2013, de 24 de janeiro, a Diretiva n.º 5/2013, de 22 de março e ao Despacho n.º 4131/2013, de 14 de março, publicado na 2.ª série do Diário da República a 20 de março, estabelece-se igualmente a dotação anual do Plano de Promoção de Eficiência no Consumo (PPEC) em curso, referente ao PPEC 2013/2014.

Os preços dos serviços regulados têm em consideração os valores atualmente em vigor e os valores propostos pelas empresas para o ano de 2014. Considerou-se ainda a recomendação do Conselho Tarifário constante do seu Parecer ao documento “Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2011” que refere a necessidade dos preços fixados para a prestação de alguns serviços regulados apresentarem uma maior aderência aos custos reais. Procedeu-se à revogação do disposto nos n.ºs 9 e 10 da Diretiva n.º 20/2013, de 22 de novembro, que estabelecem o valor de cada compensação por incumprimento de indicadores individuais de natureza comercial e os preços máximos para verificação da qualidade da energia, previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço do setor elétrico, respetivamente, por forma a que os todos os preços dos serviços regulados constem da presente Diretiva.

Neste contexto, os preços aplicáveis a instalações em todos os níveis de tensão refletem os custos da prestação dos serviços. A grande maioria dos preços sofre aumentos entre 0,4% e 1,8%. Os valores da quantia mínima a pagar em caso de mora no pagamento das faturas não sofrem alterações. No que respeita aos preços previstos nos Regulamentos da Qualidade de Serviço, registam-se variações que não ultrapassam os 1,3%.

A determinação das tarifas para 2014 tem em consideração os valores dos custos e investimentos ocorridos em 2012, estimados para 2013 e os previstos para 2014, enviados pelas empresas reguladas do Continente e das Regiões Autónomas, bem como os parâmetros de regulação estabelecidos em 2011 para o período de regulação 2012-2014.

Nos termos e em conformidade com a documentação subjacente à fundamentação das tarifas e preços, os valores das tarifas ora estabelecidos têm em devida conta os princípios e os pressupostos de convergência tarifária dos sistemas elétricos das Regiões Autónomas, consignados na legislação aplicável, em especial no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro na redação do Decretos-lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

Nestes termos:

Considerando o parecer do Conselho Tarifário e os comentários recebidos dos serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, do artigo 168.º do Regulamento Tarifário, deliberou aprovar as tarifas e preços de energia elétrica a vigorar em 2014 nos termos do anexo à presente deliberação que dela faz parte integrante, aprovando:

1º As tarifas de acesso às redes, das quais fazem parte integrante as seguintes tarifas:

- a. Tarifas de acesso às redes;
- b. Tarifas por atividade do transporte e distribuição de energia elétrica;
- c. Períodos horários em Portugal continental;
- d. Ajustamentos para perdas em Portugal continental.

- 2º A tarifa social:
  - a. Tarifa social de acesso às redes;
  - b. Tarifa social de venda a clientes finais.
- 3º A tarifa transitória de venda a clientes finais em Portugal continental que inclui as seguintes tarifas:
  - a. Tarifas transitórias de venda a clientes finais;
  - b. Tarifas transitórias da atividade de comercialização de último recurso;
  - c. Períodos horários das tarifas transitórias.
- 4º As tarifas de venda a clientes finais na Região Autónoma dos Açores:
  - a. Tarifas de venda a clientes finais;
  - b. Períodos horários;
  - c. Ajustamentos para perdas.
- 5º As tarifas de venda a clientes finais na Região Autónoma da Madeira:
  - a. Tarifas de venda a clientes finais;
  - b. Períodos horários;
  - c. Ajustamentos para perdas.
- 6º Os parâmetros para a definição das tarifas.
- 7º As transferências entre entidades do SEN.
- 8º A divulgação do serviço da dívida.
- 9º Os preços dos serviços regulados.
- 10º Revogar o disposto no n.º 9 e no n.º 10 da Diretiva n.º 20/2013, de 22 de novembro, que estabelece os Parâmetros de Regulação da Qualidade de Serviço do setor elétrico.
- 11º Determinar a publicitação na página da ERSE na Internet do parecer do Conselho Tarifário da ERSE, do documento com os comentários da ERSE sobre o mesmo parecer, bem como da presente Diretiva e demais documentos que a fundamentam.
- 12º Proceder à publicação da presente deliberação no Diário da República, II Série.
- 13º Proceder à publicação da presente deliberação nos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 14º Os valores das tarifas e preços aprovados pela presente Diretiva produzem efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de janeiro de 2014 em todo o território nacional.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

13 de dezembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

## ANEXO

## I TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, artigo 14.º do Regulamento da Mobilidade Elétrica e dos artigos 26.º, 35.º, 37.º e 168.º do Regulamento Tarifário, aprova as tarifas de acesso às redes.

As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, pelos operadores das redes de distribuição em BT, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM às entregas a clientes e os relativos à Mobilidade Elétrica são apresentadas em I.1.

As tarifas por atividade da entidade concessionária da RNT são apresentadas em I.2.1.

As tarifas por atividade a aplicar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, pelos operadores das redes de distribuição em BT, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, no âmbito das entregas a clientes, são apresentadas em I.2.2.

Os períodos horários de entrega de energia elétrica em Portugal continental previstos no artigo 27.º do Regulamento Tarifário são apresentados em I.3.

Os valores dos fatores de ajustamento para perdas em Portugal continental definidos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações são apresentados em I.4.

## I.1 TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, pelos operadores das redes de distribuição em BT, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM às entregas a clientes, resultantes da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte e Uso da Rede de Distribuição apresentadas em I.2, são as seguintes:

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MAT		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
	Horas de ponta	1,818	0,0598
	Contratada	0,621	0,0204
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0238	
	Horas cheias	0,0207	
	Horas de vazio normal	0,0143	
	Horas de super vazio	0,0142	
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0237	
	Horas cheias	0,0207	
	Horas de vazio normal	0,0143	
	Horas de super vazio	0,0143	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
	Indutiva	0,0222	
	Capacitiva	0,0166	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM AT		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
	Horas de ponta	4,835	0,1590
	Contratada	0,489	0,0161
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0261	
	Horas cheias	0,0226	
	Horas de vazio normal	0,0148	
	Horas de super vazio	0,0145	
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0260	
	Horas cheias	0,0226	
	Horas de vazio normal	0,0149	
	Horas de super vazio	0,0147	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
	Indutiva	0,0226	
	Capacitiva	0,0169	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM MT		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
	Horas de ponta	8,958	0,2945
	Contratada	1,058	0,0348
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0338	
	Horas cheias	0,0290	
	Horas de vazio normal	0,0160	
	Horas de super vazio	0,0153	
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0335	
	Horas cheias	0,0291	
	Horas de vazio normal	0,0162	
	Horas de super vazio	0,0156	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
	Indutiva	0,0246	
	Capacitiva	0,0185	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTE		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
	Horas de ponta	19,874	0,6534
	Contratada	1,118	0,0368
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
	Horas de ponta	0,0489	
	Horas cheias	0,0424	
	Horas de vazio normal	0,0221	
	Horas de super vazio	0,0199	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
	Indutiva	0,0293	
	Capacitiva	0,0223	

\* RRC art. 220.º, n.º 3



TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN (>20,7 kVA)		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
	27,6	30,86	1,0145
	34,5	38,57	1,2681
	41,4	46,29	1,5217
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
	Horas de ponta	0,1922	
	Horas cheias	0,0595	
	Horas de vazio	0,0154	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	3,45	3,86	0,1268
	4,6	5,14	0,1691
	5,75	6,43	0,2113
	6,9	7,71	0,2536
	10,35	11,57	0,3804
	13,8	15,43	0,5072
	17,25	19,29	0,6340
	20,7	23,14	0,7609
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Tarifa simples		0,0832	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1131	
	Horas de vazio	0,0359	
Tarifa tri-horária	Hora ponta	0,2244	
	Hora cheia	0,0879	
	Hora vazio	0,0359	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN (<=2,3 kVA)		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
Tarifa simples	1,15	1,29	0,0423
	2,3	2,57	0,0845
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Tarifa simples		0,0844	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

O Regulamento de Relações Comerciais estabelece que os comercializadores informem, anualmente, os seus clientes sobre o peso dos custos de interesse económico geral (CIEG) na faturação de Acesso às Redes. Para o ano de 2014, os parâmetros a aplicar para calcular o valor dos CIEG são os seguintes:

Nível de tensão / Tipo de fornecimento	% (CIEG / Tarifas de Acesso)
MAT	71%
AT	59%
MT	44%
BTE	48%
BTN > 20,7 kVA	39%
BTN ≤ 20,7 kVA	58%

Os preços da tarifa de Acesso às Redes aplicável à Mobilidade Elétrica são os seguintes:

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEL À MOBILIDADE ELÉTRICA		PREÇOS
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>
	MT	0,0482
	BTE	0,0815
	BTN	0,1073

## I.2 TARIFAS POR ATIVIDADE

### I.2.1 TARIFAS POR ATIVIDADE DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE EM PORTUGAL CONTINENTAL

As tarifas por atividade a aplicar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental são as seguintes:

#### I.2.1.1 TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA

Os preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema são os seguintes:

USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA I		PREÇOS
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>
	Horas de ponta	0,0017
	Horas cheias	0,0017
	Horas de vazio normal	0,0017
	Horas de super vazio	0,0017

Os preços da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema são os seguintes:

USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA II		PREÇOS
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>
	Horas de ponta	0,0076
	Horas cheias	0,0076
	Horas de vazio normal	0,0076
	Horas de super vazio	0,0076

Os preços da parcela III da tarifa de Uso Global do Sistema são os seguintes:

USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA III		PREÇOS
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>
	Horas de ponta	0,0001
	Horas cheias	0,0001

Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema, que integra as três parcelas anteriores, são os seguintes:

USO GLOBAL DO SISTEMA		PREÇOS
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>
	Horas de ponta	0,0094
	Horas cheias	0,0094
	Horas de vazio normal	0,0093
	Horas de super vazio	0,0093

## I.2.1.2 TARIFAS DE USO DA REDE DE TRANSPORTE

## I.2.1.2.1 TARIFAS DE USO DA REDE DE TRANSPORTE DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE APLICÁVEIS ÀS ENTRADAS NA RNT E NA RND

Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicáveis às entradas na RNT e na RND são os seguintes:

USO DA REDE DE TRANSPORTE		PREÇOS
<b>Energia ativa</b> (EUR/MWh)		
	Horas de fora de vazio	0,5457
	Horas de vazio	0,4259

## I.2.1.2.2 TARIFAS DE USO DA REDE DE TRANSPORTE A APLICAR AO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT E AT

Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar ao operador da rede de distribuição em MT e AT são os seguintes:

USO DA REDE DE TRANSPORTE EM MAT		PREÇOS
<b>Potência</b> (EUR/kW.mês)		
	Horas de ponta	1,818
	Contratada	0,202
<b>Energia ativa</b> (EUR/kWh)		
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0007
	Horas cheias	0,0006
	Horas de vazio normal	0,0005
	Horas de super vazio	0,0004
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0006
	Horas cheias	0,0006
	Horas de vazio normal	0,0005
	Horas de super vazio	0,0005
<b>Energia reativa</b> (EUR/kvarh)		
	Indutiva	0,0222
	Capacitiva	0,0166

USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT		PREÇOS
<b>Potência</b> (EUR/kW.mês)		
	Horas de ponta	3,452
	Contratada	0,384
<b>Energia ativa</b> (EUR/kWh)		
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0008
	Horas cheias	0,0007
	Horas de vazio normal	0,0006
	Horas de super vazio	0,0005
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0008
	Horas cheias	0,0007
	Horas de vazio normal	0,0006
	Horas de super vazio	0,0006
<b>Energia reativa</b> (EUR/kvarh)		
	Indutiva	0,0222
	Capacitiva	0,0166

## I.2.2 TARIFAS POR ATIVIDADE DOS OPERADORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

As tarifas por atividade a aplicar pelo operador da rede de distribuição em MT e AT, pelos operadores das redes de distribuição em BT, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM no âmbito das entregas a clientes, são as seguintes:

## I.2.2.1 TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA

Os preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, relativa aos custos com a gestão do sistema, são os seguintes:

USO GLOBAL DO SISTEMA - PARCELA I		PREÇOS
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>
	Horas de ponta	0,0017
	Horas cheias	0,0017
	Horas de vazio normal	0,0017
	Horas de super vazio	0,0017

No quadro seguinte apresentam-se os preços dos Custos de Interesse Económico Geral e de política energética por variável de faturação e por nível de tensão ou tipo de fornecimento, determinados nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro e pelo Despacho 13186-A/2013, de 15 de outubro.

Unid: €/MWh	MAT			AT			MT			BTE			BTN > 20,7 kVA			BTN ≤ 20,7 kVA		
	Ponta	Cheias	Vazio	Ponta	Cheias	Vazio	Ponta	Cheias	Vazio	Ponta	Cheias	Vazio	Ponta	Cheias	Vazio	Ponta	Cheias	Vazio
Sobrecusto PRE (DL90/2006)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,15	0,09	1,02	0,90	0,46	3,03	2,68	1,38	35,57	31,47	19,62
Sobrecusto PRE (não DL90/2006)	14,05	12,43	9,07	14,05	12,43	8,59	14,05	12,43	7,20	14,05	12,43	6,31	14,05	12,43	6,38	14,05	12,43	7,75
Sobrecusto dos CAE	4,77	4,22	3,08	4,77	4,22	2,92	4,77	4,22	2,45	4,77	4,22	2,15	4,77	4,22	2,17	4,77	4,22	2,63
Garantia de potência	0,08	0,07	0,05	0,08	0,07	0,05	0,08	0,07	0,04	0,08	0,07	0,03	0,08	0,07	0,03	0,08	0,07	0,04
Sobrecusto RAAs	2,48	2,19	1,60	3,80	3,36	2,32	8,90	7,88	4,56	17,71	15,66	7,96	1,14	1,01	0,62	1,14	1,01	0,62
Défi ce 2009	4,00	3,54	2,59	4,00	3,54	2,45	4,00	3,54	2,05	4,00	3,54	1,80	4,00	3,54	1,82	4,00	3,54	2,21
Ajust. de aquisição de energia	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40	-6,40
Diferencial extinção TVCF	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49	0,49
Sobreprovento	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20	-0,20
Terrenos	0,39	0,35	0,25	0,39	0,35	0,24	0,39	0,35	0,20	0,39	0,35	0,18	0,39	0,35	0,18	0,39	0,35	0,22
PPEC	0,34	0,30	0,22	0,34	0,30	0,21	0,34	0,30	0,17	0,34	0,30	0,15	0,34	0,30	0,15	0,34	0,30	0,19

Unid: €/kW/mês	MAT	AT	MT	BTE	BTN> 20,7 kVA	BTNS 20,7 kVA
CMEC	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42	0,42

O quadro seguinte apresenta os valores associados aos CIEG, por nível de tensão, incluindo a dotação orçamental anual do PPEC 2013/2014.

Unid: M€	MAT	AT	MT	BTE	BTN> 20,7 kVA	BTNS 20,7 kVA	TOTAL
Sobrecusto PRE (DL90/2006)	0,0	0,0	1,8	2,6	5,2	459,1	<b>468,7</b>
Sobrecusto PRE (não DL90/2006)	23,7	69,1	147,4	35,7	24,1	181,3	<b>481,3</b>
Sobrecusto dos CAE	8,1	23,5	50,1	12,1	8,2	61,6	<b>163,5</b>
CMEC	4,0	7,2	28,8	9,7	11,7	172,5	<b>233,8</b>
Garantia de potência	0,1	0,4	0,8	0,2	0,1	1,0	<b>2,6</b>
Sobrecusto RAAs	4,2	18,7	93,4	45,0	2,0	14,6	<b>177,9</b>
Défi ce 2009	6,7	19,7	42,0	10,2	6,9	51,6	<b>137,1</b>
Ajust. de aquisição de energia	-14,0	-41,0	-87,3	-21,2	-14,3	-107,4	<b>-285,2</b>
Diferencial extinção TVCF	1,1	3,2	6,7	1,6	1,1	8,3	<b>22,0</b>
Sobreprovento	-0,4	-1,3	-2,8	-0,7	-0,5	-3,4	<b>-9,0</b>
Terrenos	0,7	1,9	4,1	1,0	0,7	5,0	<b>13,4</b>
PPEC	0,6	1,7	3,5	0,9	0,6	4,3	<b>11,5</b>
<b>TOTAL</b>	<b>34,6</b>	<b>103,0</b>	<b>288,5</b>	<b>97,1</b>	<b>45,8</b>	<b>848,6</b>	<b>1 417,7</b>

Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias são os seguintes:

PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA						
Níveis de tensão e opções tarifárias	Nº períodos horários	Potência contratada (EUR/kW.mês)	Energia ativa (EUR/kWh)			
			Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio
MAT	4	0,419	0,0231	0,0201	0,0138	0,0138
AT	4	0,419	0,0245	0,0213	0,0138	0,0138
MT	4	0,419	0,0299	0,0261	0,0139	0,0139
BTE	4	0,419	0,0405	0,0356	0,0170	0,0169
BTN>	3	0,419	0,0262	0,0230	0,0110	
BTN< tri-horárias	3	0,419	0,0588	0,0518	0,0315	
BTN bi-horárias	2	0,419	0,0533		0,0315	
BTN simples (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)	1	0,419	0,0448			
BTN simples (<=2,3 kVA)	1	0,419	0,0452			

Os preços da potência contratada da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados por cada uma das suas componentes, são os seguintes:

PREÇOS DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA								
Níveis de tensão e opções tarifárias	Potência contratada (EUR/kW.mês)							
	CMEC - EDP Gestão da Produção de Energia, SA				Componente de alisamento		Correcção de hidraulicidade	CMEC - EDP Distribuição
	Parcela Fixa		Parcela de acerto		Revisib. Prevista	Ajust. Previstos		Parcela de acerto
	Renda Anual	Ajust.	Revisib	Ajust.			Revisib	
MAT	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141
AT	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141
MT	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141
BTE	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141
BTN>	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141
BTN< tri-horárias	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141
BTN bi-horárias	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141
BTN simples (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141
BTN simples (<=2,3 kVA)	0,121	-0,002	0,000	0,010	0,212	0,001	-0,064	0,141

#### I.2.2.2 TARIFAS DE USO DA REDE DE TRANSPORTE

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte são os seguintes:

USO DA REDE DE TRANSPORTE EM MAT		PREÇOS
<b>Potência (EUR/kW.mês)</b>		
	Horas de ponta	1,818
	Contratada	0,202
<b>Energia ativa (EUR/kWh)</b>		
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0007
	Horas cheias	0,0006
	Horas de vazio normal	0,0005
	Horas de super vazio	0,0004
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0006
	Horas cheias	0,0006
	Horas de vazio normal	0,0005
	Horas de super vazio	0,0005
<b>Energia reativa (EUR/kvarh)</b>		
	Indutiva	0,0222
	Capacitiva	0,0166

USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT		PREÇOS
<b>Potência (EUR/kW.mês)</b>		
	Horas de ponta	3,483
	Contratada	0,387
<b>Energia ativa (EUR/kWh)</b>		
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0008
	Horas cheias	0,0007
	Horas de vazio normal	0,0006
	Horas de super vazio	0,0005
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0008
	Horas cheias	0,0007
	Horas de vazio normal	0,0006
	Horas de super vazio	0,0006
<b>Energia reativa (EUR/kvarh)</b>		
	Indutiva	-
	Capacitiva	-

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, são os seguintes:

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE EM AT										
Níveis de tensão e opções tarifárias	Nº períodos horários	Potência em horas de ponta (EUR/kW.mês)	Energia ativa (EUR/kWh)							
			Períodos I e IV				Períodos II e III			
			Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio
AT	4	4,028	0,0008	0,0007	0,0006	0,0005	0,0008	0,0007	0,0007	0,0006
MT	4	4,219	0,0009	0,0007	0,0006	0,0005	0,0008	0,0007	0,0007	0,0006
BTE	4	4,627	0,0009	0,0008	0,0007	0,0006	0,0009	0,0008	0,0007	0,0006
BTN>	3	-	0,0562	0,0008	0,0007		0,0562	0,0008	0,0007	
BTN< tri-horárias	3	-	0,0562	0,0008	0,0007		0,0562	0,0008	0,0007	
BTN bi-horárias	2	-	0,0131		0,0007		0,0131		0,0007	
BTN simples (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)	1	-	0,0083				0,0083			
BTN simples (<=2,3 kVA)	1	-	0,0085				0,0085			

### I.2.2.3 TARIFAS DE USO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT e em MT são os seguintes:

USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT		PREÇOS
<b>Potência (EUR/kW.mês)</b>		
	Horas de ponta	0,807
	Contratada	0,070
<b>Energia ativa (EUR/kWh)</b>		
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0008
	Horas cheias	0,0006
	Horas de vazio normal	0,0004
	Horas de super vazio	0,0002
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0007
	Horas cheias	0,0006
	Horas de vazio normal	0,0004
	Horas de super vazio	0,0003
<b>Energia reativa (EUR/kvarh)</b>		
	Indutiva	0,0226
	Capacitiva	0,0169

USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT		PREÇOS
<b>Potência (EUR/kW.mês)</b>		
	Horas de ponta	3,803
	Contratada	0,639
<b>Energia ativa (EUR/kWh)</b>		
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0022
	Horas cheias	0,0016
	Horas de vazio normal	0,0011
	Horas de super vazio	0,0006
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0021
	Horas cheias	0,0017
	Horas de vazio normal	0,0012
	Horas de super vazio	0,0008
<b>Energia reativa (EUR/kvarh)</b>		
	Indutiva	0,0246
	Capacitiva	0,0185

Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em AT e em MT, após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, são os seguintes:

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM AT													
Níveis de tensão e opções tarifárias	Nº períodos horários	Potência (EUR/kW.mês)		Energia ativa (EUR/kWh)								Energia reativa (EUR/kvarh)	
		horas de ponta	contratada	Períodos I e IV				Períodos II e III				Fornecida	Recebida
				Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio		
AT	4	0,807	0,070	0,0008	0,0006	0,0004	0,0002	0,0007	0,0006	0,0004	0,0003	0,0226	0,0169
MT	4	0,936	-	0,0008	0,0006	0,0004	0,0003	0,0007	0,0006	0,0004	0,0003	-	-
BTE	4	1,026	-	0,0008	0,0007	0,0005	0,0003	0,0008	0,0007	0,0005	0,0003	-	-
BTN>	3	-	-	0,0131	0,0007	0,0004		0,0131	0,0007	0,0004		-	-
BTN< tri-horárias	3	-	-	0,0131	0,0007	0,0004		0,0131	0,0007	0,0004		-	-
BTN bi-horárias	2	-	-	0,0034		0,0004		0,0034		0,0004		-	-
BTN simples (<=20,7 kVA)	1	-	-	0,0023				0,0023				-	-
BTN simples (<=2,3 kVA)	1	-	-	0,0023				0,0023				-	-

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MT													
Níveis de tensão e opções tarifárias	Nº períodos horários	Potência (EUR/kW.mês)		Energia ativa (EUR/kWh)								Energia reativa (EUR/kvarh)	
		horas de ponta	contratada	Períodos I e IV				Períodos II e III				Fornecida	Recebida
				Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio		
MT	4	3,803	0,639	0,0022	0,0016	0,0011	0,0006	0,0021	0,0017	0,0012	0,0008	0,0246	0,0185
BTE	4	5,042	-	0,0023	0,0018	0,0013	0,0008	0,0023	0,0018	0,0013	0,0008	-	-
BTN>	3	-	-	0,0626	0,0018	0,0011		0,0626	0,0018	0,0011		-	-
BTN< tri-horárias	3	-	-	0,0626	0,0018	0,0011		0,0626	0,0018	0,0011		-	-
BTN bi-horárias	2	-	-	0,0153		0,0011		0,0153		0,0011		-	-
BTN simples (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)	1	-	-	0,0098				0,0098				-	-
BTN simples (<=2,3 kVA)	1	-	-	0,0100				0,0100				-	-

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT são os seguintes:

USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BT		PREÇOS
<b>Potência (EUR/kW.mês)</b>		
	Horas de ponta	9,179
	Contratada	0,699
<b>Energia ativa (EUR/kWh)</b>		
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0045
	Horas cheias	0,0035
	Horas de vazio normal	0,0025
	Horas de super vazio	0,0011
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0043
	Horas cheias	0,0035
	Horas de vazio normal	0,0027
	Horas de super vazio	0,0014
<b>Energia reativa (EUR/kvarh)</b>		
	Indutiva	0,0293
	Capacitiva	0,0223

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, convertidos para as entregas em BTN, apresentam-se no quadro seguinte:

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BT									
Níveis de tensão e opções tarifárias	Nº períodos horários	Potência (EUR/kW.mês)		Energia ativa (EUR/kWh)				Energia reativa (EUR/kvarh)	
		horas de ponta	contratada	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Fornecida	Recebida
BTE	4	9,179	0,699	0,0044	0,0035	0,0026	0,0013	0,0293	0,0223
BTN>	3	-	0,699	0,0341	0,0332	0,0022		-	-
BTN< tri-horárias	3	-	0,699	0,0337	0,0328	0,0022		-	-
BTN bi-horárias	2	-	0,699	0,0280		0,0022		-	-
BTN simples (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)	1	-	0,699	0,0180				-	-
BTN simples (<=2,3 kVA)	1	-	0,699	0,0184				-	-

Nota: Para os fornecimentos em BTN, os preços da potência contratada apresentam-se em EUR/kVA mês.

### I.3 PERÍODOS HORÁRIOS EM PORTUGAL CONTINENTAL

Os períodos horários de entrega de energia elétrica a clientes finais, em Portugal continental, previstos no Artigo 27.º do Regulamento Tarifário são diferenciados da seguinte forma:



Ciclo semanal para todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento:

<b>Ciclo semanal para todos os fornecimentos em Portugal Continental</b>			
<b>Período de hora legal de Inverno</b>		<b>Período de hora legal de Verão</b>	
<b>De segunda-feira a sexta-feira</b>		<b>De segunda-feira a sexta-feira</b>	
Ponta:	09.30/12.00 h 18.30/21.00 h	Ponta:	09.15/12.15 h
Cheias:	07.00/09.30 h 12.00/18.30 h 21.00/24.00 h	Cheias:	07.00/09.15 h 12.15/24.00 h
Vazio normal:	00.00/02.00 h 06.00/07.00 h	Vazio normal:	00.00/02.00 h 06.00/07.00 h
Super vazio:	02.00/06.00 h	Super vazio:	02.00/06.00 h
<b>Sábado</b>		<b>Sábado</b>	
Cheias:	09.30/13.00 h 18.30/22.00 h	Cheias:	09.00/14.00 h 20.00/22.00 h
Vazio normal:	00.00/02.00 h 06.00/09.30 h 13.00/18.30 h 22.00/24.00 h	Vazio normal:	00.00/02.00 h 06.00/09.00 h 14.00/20.00 h 22.00/24.00 h
Super vazio:	02.00/06.00 h	Super vazio:	02.00/06.00 h
<b>Domingo</b>		<b>Domingo</b>	
Vazio normal:	00.00/02.00 h 06.00/24.00 h	Vazio normal:	00.00/02.00 h 06.00/24.00 h
Super vazio:	02.00/06.00 h	Super vazio:	02.00/06.00 h

Ciclo semanal opcional para os clientes em MAT, AT e MT:

<b>Ciclo semanal opcional para MAT, AT e MT em Portugal Continental</b>			
<b>Período de hora legal de Inverno</b>		<b>Período de hora legal de Verão</b>	
<b>De segunda-feira a sexta-feira</b>		<b>De segunda-feira a sexta-feira</b>	
Ponta:	17.00/22.00 h	Ponta:	14.00/17.00 h
Cheias:	00.00/00.30 h 07.30/17.00 h 22.00/24.00 h	Cheias:	00.00/00.30 h 07.30/14.00 h 17.00/24.00 h
Vazio normal:	00.30/02.00 h 06.00/07.30 h	Vazio normal:	00.30/02.00 h 06.00/07.30 h
Super vazio:	02.00/06.00 h	Super vazio:	02.00/06.00 h
<b>Sábado</b>		<b>Sábado</b>	
Cheias:	10.30/12.30 h 17.30/22.30 h	Cheias:	10.00/13.30 h 19.30/23.00 h
Vazio normal:	00.00/03.00 h 07.00/10.30 h 12.30/17.30 h 22.30/24.00 h	Vazio normal:	00.00/03.30 h 07.30/10.00 h 13.30/19.30 h 23.00/24.00 h
Super vazio:	03.00/07.00 h	Super vazio:	03.30/07.30 h
<b>Domingo</b>		<b>Domingo</b>	
Vazio normal:	00.00/04.00 h 08.00/24.00 h	Vazio normal:	00.00/04.00 h 08.00/24.00 h
Super vazio:	04.00/08.00 h	Super vazio:	04.00/08.00 h

Ciclo diário para todos os clientes em BTN e BTE:

Ciclo diário para BTE e BTN em Portugal Continental			
Período de hora legal de Inverno		Período de hora legal de Verão	
Ponta:	09.00/10.30 h 18.00/20.30 h	Ponta:	10.30/13.00 h 19.30/21.00 h
Cheias:	08.00/09.00 h 10.30/18.00 h 20.30/22.00 h	Cheias:	08.00/10.30 h 13.00/19.30 h 21.00/22.00 h
Vazio normal:	06.00/08.00 h 22.00/02.00 h	Vazio normal:	06.00/08.00 h 22.00/02.00 h
Super vazio:	02.00/06.00 h	Super vazio:	02.00/06.00 h

Nos termos definidos pelo artigo 27.º, n.º 4, 5 e 6 do Regulamento Tarifário, o período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.

O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.

Para os clientes em MT, AT ou MAT com ciclo semanal, consideram-se os feriados nacionais como domingos.

Nos termos do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, para os fornecimentos de iluminação pública cujos equipamentos de medida estejam, transitoriamente, inadequados à opção tarifária escolhida aplicam-se as regras de repartição de consumos e determinação da potência contratada, definidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Portugal continental. Para o efeito, os fornecimentos para os quais for estimada uma potência contratada superior a 41,4 kVA serão considerados equiparados a fornecimentos em BTE.

#### I.4 FATORES DE AJUSTAMENTO PARA PERDAS EM PORTUGAL CONTINENTAL (%)

Os valores dos fatores de ajustamento para perdas em Portugal continental, diferenciados por rede de transporte ou de distribuição em Portugal continental, por nível de tensão e por período tarifário, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, são os seguintes:

(%)	Períodos horários (h)			
	Ponta	Cheias	Vazio normal	Super vazio
$\gamma_{MAT}^h$	1,25	1,21	1,26	1,25
$\gamma_{AT/RNT}^h$	1,67	1,61	1,69	1,66
$\gamma_{AT}^h$	1,62	1,46	1,21	1,01
$\gamma_{MT}^h$	4,72	4,15	3,36	2,68
$\gamma_{BT}^h$	9,68	8,69	7,46	4,56

## II TARIFA SOCIAL

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei

n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro e Despacho n.º 15260/2013, de 22 de novembro e do artigo 71.º e 72.º do Regulamento Tarifário, aprova as tarifas sociais de acesso às redes e de venda a clientes finais do comercializador de último recurso.

A tarifa social de Acesso às Redes a aplicar às entregas a clientes economicamente vulneráveis dos operadores das redes de distribuição, que tenham solicitado a tarifa social, são apresentadas em II.1.

A tarifa social de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos a clientes economicamente vulneráveis dos comercializadores de último recurso, que tenham solicitado a tarifa social, são apresentadas em II.2.

## II.1 TARIFA SOCIAL DE ACESSO ÀS REDES

As tarifas sociais de Acesso às Redes a aplicar às entregas a clientes economicamente vulneráveis dos operadores de rede de distribuição são as seguintes:

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN SOCIAL (≤4,6 kVA e >2,3 kVA)			PREÇOS	
Potência			(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária	3,45		2,49	0,0819
	4,6		3,32	0,1092
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Tarifa simples			0,0832	
	Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1131	
		Horas de vazio	0,0359	
Tarifa tri-horária	Hora ponta		0,2244	
	Hora cheia		0,0879	
	Hora vazio		0,0359	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA DE ACESSO ÀS REDES EM BTN SOCIAL (≤2,3 kVA)			PREÇOS	
Potência			(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples	1,15		0,83	0,0273
	2,3		1,66	0,0546
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Tarifa simples			0,0844	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

## II.2 TARIFA SOCIAL DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos a clientes economicamente vulneráveis dos comercializadores de último recurso em Portugal continental são as seguintes:

TARIFA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN SOCIAL (≤4,6 kVA e >2,3 kVA)			PREÇOS	
Potência		(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária		3,45	3,27	0,1077
		4,6	4,21	0,1385
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Tarifa simples			0,1528	
	Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1785	
		Horas de vazio	0,0946	
Tarifa tri-horária		Horas de ponta	0,2029	
		Horas de cheias	0,1613	
		Horas de vazio	0,0946	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN SOCIAL (≤2,3 kVA)			PREÇOS	
Potência		(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples		1,15	1,97	0,0648
		2,3	3,35	0,1101
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Tarifa simples			0,1317	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos a clientes economicamente vulneráveis do comercializador de último recurso na Região Autónoma dos Açores são as seguintes:

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN SOCIAL (≤4,6 kVA e >2,3 kVA)			PREÇOS	
Potência			(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples		3,45	3,42	0,1124
		4,6	4,42	0,1454
Tarifa bi-horária e tri-horária		3,45	3,56	0,1170
		4,6	4,62	0,1519
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Tarifa simples			0,1551	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio		0,1794	
	Horas de vazio		0,0952	
Tarifa tri-horária	Horas de ponta		0,2054	
	Horas cheias		0,1565	
	Horas de vazio		0,0952	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN SOCIAL (<=2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples	1,15	1,55	0,0509
	2,3	2,71	0,0892
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1436	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos a clientes economicamente vulneráveis do comercializador de último recurso na Região Autónoma da Madeira são as seguintes:

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN SOCIAL (<=4,6 kVA e >2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples	3,45	3,39	0,1115
	4,6	4,38	0,1442
Tarifa bi-horária e tri-horária	3,45	3,45	0,1135
	4,6	4,47	0,1471
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples			0,1536
	Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1761
		Horas de vazio	0,0940
Tarifa tri-horária	Horas ponta	0,2001	
	Horas cheia	0,1603	
	Horas vazio	0,0940	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN SOCIAL (<=2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples	1,15	1,46	0,0479
	2,3	2,50	0,0823
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1399	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

### III TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO EM PORTUGAL CONTINENTAL

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, artigo 70.º e 91.º do Regulamento Tarifário, aprova as tarifas transitórias de venda a clientes finais dos comercializadores de último recurso em Portugal continental.

As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes finais em Portugal continental são apresentadas em III.1.

As tarifas por atividade a aplicar pelos comercializadores de último recurso, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM no âmbito dos fornecimentos a clientes finais em Portugal continental, a clientes vinculados da RAA e a clientes vinculados da RAM são apresentadas em III.2.

Os períodos horários de entrega de energia elétrica em Portugal continental previstos no artigo 27.º do Regulamento Tarifário são apresentados em III.3.

### III.1 TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos comercializadores de último recurso aos fornecimentos a clientes finais em AT, MT, BTE e BTN em Portugal continental são as seguintes:

TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM AT		PREÇOS		
<b>Termo tarifário fixo</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>	
		69,94	2,2995	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>	
Tarifa de longas utilizações	Horas de ponta	6,010	0,1976	
	Contratada	0,820	0,0270	
Tarifa de médias utilizações	Horas de ponta	5,824	0,1915	
	Contratada	0,677	0,0223	
Tarifa de curtas utilizações	Horas de ponta	11,834	0,3891	
	Contratada	0,478	0,0157	
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>		
Tarifa de longas utilizações	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,1133	
		Horas cheias	0,0909	
		Horas de vazio normal	0,0691	
		Horas de super vazio	0,0582	
	Períodos II, III	Horas de ponta	0,1124	
		Horas cheias	0,0937	
		Horas de vazio normal	0,0714	
		Horas de super vazio	0,0654	
	Tarifa de médias utilizações	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,1250
			Horas cheias	0,0934
			Horas de vazio normal	0,0698
			Horas de super vazio	0,0606
Períodos II, III		Horas de ponta	0,1261	
		Horas cheias	0,0964	
		Horas de vazio normal	0,0732	
		Horas de super vazio	0,0654	
Tarifa de curtas utilizações	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,1462	
		Horas cheias	0,1068	
		Horas de vazio normal	0,0702	
		Horas de super vazio	0,0621	
	Períodos II, III	Horas de ponta	0,1458	
		Horas cheias	0,1065	
		Horas de vazio normal	0,0732	
		Horas de super vazio	0,0666	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>		
	Indutiva	0,0226		
	Capacitiva	0,0169		

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM MT		PREÇOS	
<b>Termo tarifário fixo</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
		45,19	1,4856
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
Tarifa de longas utilizações	Horas de ponta	9,595	0,3155
	Contratada	1,468	0,0483
Tarifa de médias utilizações	Horas de ponta	9,671	0,3179
	Contratada	1,381	0,0454
Tarifa de curtas utilizações	Horas de ponta	14,259	0,4688
	Contratada	0,580	0,0191
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Tarifa de longas utilizações	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,1287
		Horas cheias	0,1004
		Horas de vazio normal	0,0708
		Horas de super vazio	0,0604
	Períodos II, III	Horas de ponta	0,1316
		Horas cheias	0,1030
		Horas de vazio normal	0,0735
		Horas de super vazio	0,0677
Tarifa de médias utilizações	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,1346
		Horas cheias	0,1036
		Horas de vazio normal	0,0720
		Horas de super vazio	0,0615
	Períodos II, III	Horas de ponta	0,1403
		Horas cheias	0,1042
		Horas de vazio normal	0,0760
		Horas de super vazio	0,0677
Tarifa de curtas utilizações	Períodos I, IV	Horas de ponta	0,2025
		Horas cheias	0,1121
		Horas de vazio normal	0,0761
		Horas de super vazio	0,0679
	Períodos II, III	Horas de ponta	0,2022
		Horas cheias	0,1121
		Horas de vazio normal	0,0766
		Horas de super vazio	0,0713
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
		Indutiva	0,0246
		Capacitiva	0,0185

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTE		PREÇOS	
<b>Termo tarifário fixo</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
		25,32	0,8326
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
Tarifa de médias utilizações	Horas de ponta	14,407	0,4737
	Contratada	0,628	0,0206
Tarifa de longas utilizações	Horas de ponta	20,467	0,6729
	Contratada	1,449	0,0476
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Tarifa de médias utilizações	Tarifa de médias utilizações	Horas de ponta	0,2097
		Horas cheias	0,1211
		Horas vazio normal	0,0849
		Horas super vazio	0,0747
	Tarifa de longas utilizações	Horas de ponta	0,1491
		Horas cheias	0,1164
		Horas vazio normal	0,0776
		Horas super vazio	0,0685
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
		Indutiva	0,0293
		Capacitiva	0,0223

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN (>20,7 kVA)			PREÇOS	
Potência		(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa de médias utilizações		27,6	44,02	1,4473
		34,5	54,87	1,8038
		41,4	65,71	2,1604
Tarifa de longas utilizações		27,6	150,60	4,9512
		34,5	188,17	6,1865
		41,4	225,73	7,4214
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Tarifa de médias utilizações	Horas de ponta		0,2938	
	Horas cheias		0,1477	
	Horas de vazio		0,0845	
Tarifa de longas utilizações	Horas de ponta		0,2131	
	Horas cheias		0,1233	
	Horas de vazio		0,0767	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)			PREÇOS	
Potência		(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples, bi-horária e tri-horária		3,45	4,64	0,1526
		4,6	6,03	0,1984
		5,75	7,42	0,2439
		6,9	8,81	0,2895
		10,35	12,96	0,4262
		13,8	17,12	0,5629
		17,25	21,28	0,6996
		20,7	25,44	0,8362
Energia ativa			(EUR/kWh)	
	Tarifa simples <=6,9 kVA		0,1528	
	Tarifa simples >6,9 kVA		0,1543	
Tarifa bi-horária <=6,9 kVA	Horas fora de vazio		0,1785	
	Horas de vazio		0,0946	
Tarifa bi-horária >6,9 kVA	Horas fora de vazio		0,1821	
	Horas de vazio		0,0955	
Tarifa tri-horária <=6,9 kVA	Horas de ponta		0,2029	
	Horas de cheias		0,1613	
	Horas de vazio		0,0946	
Tarifa tri-horária >6,9 kVA	Horas de ponta		0,2066	
	Horas de cheias		0,1642	
	Horas de vazio		0,0955	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN (<=2,3 kVA)			PREÇOS	
Potência		(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples		1,15	2,43	0,0797
		2,3	4,26	0,1400
Energia ativa			(EUR/kWh)	
	Tarifa simples		0,1317	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN SAZONAL (>20,7 kVA)			PREÇOS	
Potência		(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa tri-horária		27,6	27,03	0,8887
		34,5	33,79	1,1108
		41,4	40,53	1,3325
Energia ativa			(EUR/kWh)	
Tarifa tri-horária	Horas de ponta		0,2926	
	Horas cheias		0,1563	
	Horas de vazio		0,0834	

\* RRC art. 220.º, n.º 3



TARIFA TRANSITÓRIA DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM BTN SAZONAL (<=20,7 kVA)		PREÇOS	
Potência	(kVA)	(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples	3,45	2,02	0,0663
	4,6	2,83	0,0931
	5,75	3,65	0,1198
	6,9	4,46	0,1466
	10,35	6,73	0,2214
	13,8	9,06	0,2978
	17,25	11,32	0,3722
	20,7	13,69	0,4502
Tarifa bi-horária e tri-horária	3,45	4,52	0,1487
	4,6	5,73	0,1885
	5,75	6,90	0,2267
	6,9	8,16	0,2683
	10,35	10,67	0,3507
	13,8	12,99	0,4271
	17,25	15,26	0,5016
	20,7	17,64	0,5799
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples <=6,9 kVA		0,1686	
Tarifa simples >6,9 kVA		0,1718	
Tarifa bi-horária <=6,9 kVA	Horas fora de vazio	0,1916	
	Horas de vazio	0,0946	
Tarifa bi-horária >6,9 kVA	Horas fora de vazio	0,1921	
	Horas de vazio	0,0946	
Tarifa tri-horária <=6,9 kVA	Horas de ponta	0,3102	
	Horas de cheias	0,1633	
	Horas de vazio	0,0946	
Tarifa tri-horária >6,9 kVA	Horas de ponta	0,3102	
	Horas de cheias	0,1657	
	Horas de vazio	0,0946	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

### III.2 TARIFAS POR ATIVIDADE

#### III.2.1 TARIFAS POR ATIVIDADE DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

As tarifas por atividade a aplicar pelos comercializadores de último recurso em Portugal continental, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM no âmbito dos seus fornecimentos a clientes finais são as seguintes:

##### III.2.1.1 TARIFA DE ENERGIA

Os preços da tarifa transitória de Energia são os seguintes:

ENERGIA		PREÇOS
Energia ativa		(EUR/kWh)
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,0747
	Horas cheias	0,0637
	Horas de vazio normal	0,0540
	Horas de super vazio	0,0388
Períodos II, III	Horas de ponta	0,0705
	Horas cheias	0,0649
	Horas de vazio normal	0,0573
	Horas de super vazio	0,0499

Os preços da tarifa transitória de Energia, aplicável no âmbito dos fornecimentos em AT, MT e BT, após conversão para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, são os seguintes:

PREÇOS DA TARIFA DE ENERGIA									
Níveis de tensão e opções tarifárias	Nº períodos horários	Energia ativa (EUR/kWh)							
		Períodos I e IV				Períodos II e III			
		Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio	Horas de ponta	Horas cheias	Horas de vazio normal	Horas de super vazio
AT	4	0,0759	0,0646	0,0546	0,0392	0,0717	0,0659	0,0580	0,0504
MT	4	0,0795	0,0673	0,0565	0,0403	0,0750	0,0686	0,0599	0,0517
BTE	4	0,0848	0,0739	0,0627	0,0485	0,0848	0,0739	0,0627	0,0485
BTN>	3	0,0854	0,0739	0,0585		0,0854	0,0739	0,0585	
BTN< tri-horárias	3	0,0857	0,0738	0,0581		0,0857	0,0738	0,0581	
BTN bi-horárias	2	0,0765		0,0581		0,0765		0,0581	
BTN simples (<=20,7 kVA)	1	0,0694				0,0694			
BTN simples (<=2,3 kVA)	1	0,0694				0,0694			

### III.2.1.2 TARIFAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Os preços das tarifas de Comercialização aplicáveis aos fornecimentos em AT, MT, BTE e BTN são os seguintes:

COMERCIALIZAÇÃO EM AT E MT		PREÇOS	
Termo tarifário fixo		(EUR/mês)	(EUR/dia)
		2,14	0,07020
Energia ativa		(EUR/kWh)	
		0,0003	
COMERCIALIZAÇÃO EM BTE		PREÇOS	
Termo tarifário fixo		(EUR/mês)	(EUR/dia)
		2,19	0,07194
Energia ativa		(EUR/kWh)	
		0,0002	
COMERCIALIZAÇÃO EM BTN		PREÇOS	
Termo tarifário fixo		(EUR/mês)	(EUR/dia)
		0,45	0,01482
Energia ativa		(EUR/kWh)	
		0,0025	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

### III.3 PERÍODOS HORÁRIOS

Os períodos horários de entrega de energia elétrica a clientes finais previstos no Artigo 27.º do Regulamento Tarifário são os apresentados no ponto I.3. Para as Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais em AT e MT, em Portugal continental, aplica-se adicionalmente o ciclo diário transitório.

Ciclo diário transitório para AT e MT em Portugal Continental			
Período de hora legal de Inverno		Período de hora legal de Verão	
Ponta:	09.30/11.30 h 19.00/21.00 h	Ponta:	10.30/12.30 h 20.00/22.00 h
Cheias:	08.00/09.30 h 11.30/19.00 h 21.00/22.00 h	Cheias:	09.00/10.30 h 12.30/20.00 h 22.00/23.00 h
Vazio normal:	22.00/02.00 h 06.00/08.00 h	Vazio normal:	23.00/02.00 h 06.00/09.00 h
Super vazio:	02.00/06.00 h	Super vazio:	02.00/06.00 h

**IV TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA**

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, 32.º e 168.º do Regulamento Tarifário, aprova as tarifas de venda a clientes finais da Região Autónoma dos Açores.

As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pela concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores (RAA) aos fornecimentos a clientes finais da RAA são apresentadas em IV.1.

Os períodos horários de entrega de energia elétrica na RAA previstos no 34.º do Regulamento Tarifário são apresentados em IV.2.

Os valores dos fatores de ajustamento para perdas na RAA definidos no artigo 28.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações são apresentados em IV.3.

**IV.1 TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA**

As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA aos fornecimentos a clientes finais da RAA são as seguintes:

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM MT		PREÇOS	
<b>Termo tarifário fixo</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
		29,23	0,9610
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
	Horas de ponta	9,085	0,2987
	Contratada	1,208	0,0397
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,1198	
	Horas cheias	0,0988	
	Horas de vazio normal	0,0677	
	Horas de super vazio	0,0580	
Períodos II, III	Horas de ponta	0,1200	
	Horas cheias	0,1003	
	Horas de vazio normal	0,0704	
	Horas de super vazio	0,0655	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
	Indutiva	0,0242	
	Capacitiva	0,0179	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTE		PREÇOS	
<b>Termo tarifário fixo</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
		6,89	0,2265
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
	Horas de ponta	20,061	0,6595
	Contratada	1,174	0,0386
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
	Horas de ponta	0,1350	
	Horas cheias	0,1164	
	Horas de vazio normal	0,0762	
	Horas de super vazio	0,0685	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
	Indutiva	0,0289	
	Capacitiva	0,0216	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN (>20,7 kVA)		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
	27,6	40,55	1,3331
	34,5	50,57	1,6626
	41,4	60,59	1,9920
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
	Horas de ponta	0,2900	
	Horas cheias	0,1450	
	Horas de vazio	0,0805	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
Tarifa simples	3,45	4,78	0,1573
	4,6	6,24	0,2053
	5,75	7,60	0,2498
	6,9	9,03	0,2968
	10,35	13,24	0,4353
	13,8	17,45	0,5738
	17,25	21,59	0,7099
	20,7	26,09	0,8579
Tarifa bi-horária e tri-horária	3,45	4,93	0,1619
	4,6	6,44	0,2118
	5,75	7,71	0,2535
	6,9	9,18	0,3018
	10,35	13,43	0,4416
	13,8	17,69	0,5815
	17,25	21,94	0,7213
	20,7	26,09	0,8579
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Tarifa simples		0,1551	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1794	
	Horas de vazio	0,0952	
Tarifa tri-horária	Horas de ponta	0,2054	
	Horas cheias	0,1565	
	Horas de vazio	0,0952	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAA EM BTN (<=2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples	1,15	2,00	0,0658
	2,3	3,62	0,1191
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1436	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

#### IV.2 PERÍODOS HORÁRIOS NA RAA

Os períodos horários de entrega de energia elétrica a clientes finais previstos no Artigo 34.º do Regulamento Tarifário são diferenciados da seguinte forma:

Ciclo diário para todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento:

Ciclo diário para todos os fornecimentos na RAA			
Período de hora legal de Inverno		Período de hora legal de Verão	
Ponta:	09.30/11.00 h 17.30/20.00 h	Ponta:	09.00/11.30 h 19.30/21.00 h
Cheias:	08.00/09.30 h 11.00/17.30 h 20.00/22.00 h	Cheias:	08.00/09.00 h 11.30/19.30 h 21.00/22.00 h
Vazio Normal:	05.30/08.00 h 22.00/01.30 h	Vazio Normal:	05.30/08.00 h 22.00/01.30 h
Super Vazio:	01.30/05.30 h	Super Vazio:	01.30/05.30 h

Ciclo diário opcional para os clientes em MT e BTE:

Ciclo diário opcional para MT e BTE na RAA			
Período de hora legal de Inverno		Período de hora legal de Verão	
Ponta:	17.00/21.00 h	Ponta:	09.00/11.30 h 19.30/21.00 h
Cheias:	08.00/17.00 h 21.00/22.00 h	Cheias:	08.00/09.00 h 11.30/19.30 h 21.00/22.00 h
Vazio Normal:	05.30/08.00 h 22.00/01.30 h	Vazio Normal:	05.30/08.00 h 22.00/01.30 h
Super Vazio:	01.30/05.30 h	Super Vazio:	01.30/05.30 h

Nos termos do artigo 34.º, n.º 4 e 5 do Regulamento Tarifário, o período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.

O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.

Na Região Autónoma dos Açores, enquanto não forem publicados os respetivos Guias de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aplicam-se aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública relativos a opções tarifárias cujo equipamento de medida não esteja adequado para a respetiva opção tarifária, as regras de repartição de consumos e determinação da potência contratada definidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Portugal continental.

**IV.3 FATORES DE AJUSTAMENTO PARA PERDAS NA RAA (%)**

Os valores dos fatores de ajustamento para perdas, diferenciados por rede de transporte ou de distribuição na RAA, por nível de tensão e por período tarifário, nos termos do artigo 28.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, são os seguintes:

	(%)	Períodos horários (h)			
Ilha	Fator	Ponta	Cheias	Vazio	Super vazio
S. Maria	$\gamma_{MT}^h$	2,38	2,31	2,25	2,10
S. Miguel	$\gamma_{AT}^h$	0,23	0,23	0,24	0,26
	$\gamma_{MT}^h$	1,63	1,62	1,62	1,68
Terceira	$\gamma_{MT}^h$	3,03	2,93	2,45	2,15
Graciosa	$\gamma_{MT}^h$	0,36	0,35	0,32	0,28
S. Jorge	$\gamma_{MT}^h$	3,45	3,24	2,86	2,39
Pico	$\gamma_{MT}^h$	3,95	3,79	3,50	3,04
Faial	$\gamma_{MT}^h$	0,88	0,85	0,74	0,60
Flores	$\gamma_{MT}^h$	1,71	1,69	1,65	1,55
Corvo	$\gamma_{MT}^h$	1,61	1,62	1,66	1,72

**V TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM**

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, 32.º e 168.º do Regulamento Tarifário, aprova as tarifas de venda a clientes finais da Região Autónoma da Madeira.

As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (RAM) aos fornecimentos a clientes finais da RAM são apresentadas em V.1.

Os períodos horários de entrega de energia elétrica na RAM previstos no 34.º do Regulamento Tarifário são apresentados em V.2.

Os valores dos fatores de ajustamento para perdas na RAM definidos no artigo 28.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações são apresentados em V.3.

## V.1 TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM

As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar pela concessionária do transporte e distribuição da RAM aos fornecimentos a clientes finais da RAM são as seguintes:

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM MT		PREÇOS	
<b>Termo tarifário fixo</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
		20,16	0,6629
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
	Horas de ponta	8,957	0,2945
	Contratada	1,180	0,0388
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
Períodos I, IV	Horas de ponta	0,1162	
	Horas cheias	0,0966	
	Horas vazio normal	0,0666	
	Horas super vazio	0,0565	
Períodos II, III	Horas de ponta	0,1149	
	Horas cheias	0,0980	
	Horas vazio normal	0,0691	
	Horas super vazio	0,0643	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
	Indutiva	0,0239	
	Capacitiva	0,0178	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTE		PREÇOS	
<b>Termo tarifário fixo</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
		8,64	0,2841
<b>Potência</b>		<b>(EUR/kW.mês)</b>	<b>(EUR/kW.dia)*</b>
	Horas de ponta	20,128	0,6618
	Contratada	1,145	0,0376
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
	Horas de ponta	0,1369	
	Horas cheias	0,1164	
	Horas vazio normal	0,0765	
	Horas super vazio	0,0685	
<b>Energia reativa</b>		<b>(EUR/kvarh)</b>	
	Indutiva	0,0287	
	Capacitiva	0,0218	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN (>20,7 kVA)		PREÇOS	
<b>Potência</b>		<b>(EUR/mês)</b>	<b>(EUR/dia)*</b>
	27,6	31,29	1,0287
	34,5	38,25	1,2575
	41,4	45,19	1,4858
<b>Energia ativa</b>		<b>(EUR/kWh)</b>	
	Horas de ponta	0,2946	
	Horas cheias	0,1416	
	Horas de vazio	0,0712	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN (<=20,7 kVA e >2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples	3,45	4,76	0,1564
	4,6	6,21	0,2040
	5,75	7,56	0,2486
	6,9	8,98	0,2954
	10,35	13,25	0,4356
	13,8	17,46	0,5739
	17,25	21,66	0,7121
Tarifa bi-horária e tri-horária	20,7	25,87	0,8504
	3,45	4,82	0,1584
	4,6	6,29	0,2069
	5,75	7,58	0,2491
	6,9	9,02	0,2964
	10,35	13,27	0,4363
	13,8	17,51	0,5758
17,25	21,78	0,7161	
20,7	26,05	0,8563	
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1536	
Tarifa bi-horária	Horas fora de vazio	0,1761	
	Horas de vazio	0,0940	
Tarifa tri-horária	Horas ponta	0,2001	
	Horas cheia	0,1603	
	Horas vazio	0,0940	

\* RRC art. 220.º, n.º 3

TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA RAM EM BTN (<=2,3 kVA)		PREÇOS	
Potência		(EUR/mês)	(EUR/dia)*
Tarifa simples	1,15	1,91	0,0628
	2,3	3,41	0,1122
Energia ativa		(EUR/kWh)	
Tarifa simples		0,1399	

\* RRC art. 220.º, n.º 3



## V.2 PERÍODOS HORÁRIOS NA RAM

Os períodos horários de entrega de energia elétrica a clientes finais previstos no Artigo 34.º do Regulamento Tarifário são diferenciados da seguinte forma:

Ciclo diário para todos os níveis de tensão e tipos de fornecimento:

<b>Ciclo diário para todos os fornecimentos na RAM</b>			
<b>Período de hora legal de Inverno</b>		<b>Período de hora legal de Verão</b>	
Ponta:	10.30/12.00 h 18.30/21.00 h	Ponta:	10.30/13.00 h 20.30/22.00 h
Cheias:	09.00/10.30 h 12.00/18.30 h 21.00/23.00 h	Cheias:	09.00/10.30 h 13.00/20.30 h 22.00/23.00 h
Vazio Normal:	06.00/09.00 h 23.00/02.00 h	Vazio Normal:	06.00/09.00 h 23.00/02.00 h
Super Vazio:	02.00/06.00 h	Super Vazio:	02.00/06.00 h

Ciclo diário opcional para os clientes em AT, MT e BTE:

<b>Ciclo diário opcional para AT, MT e BTE na RAM</b>			
<b>Período de hora legal de Inverno</b>		<b>Período de hora legal de Verão</b>	
Ponta:	18.00/22.00 h	Ponta:	10.30/13.00 h 20.30/22.00 h
Cheias:	09.00/18.00 h 22.00/23.00 h	Cheias:	09.00/10.30 h 13.00/20.30 h 22.00/23.00 h
Vazio Normal:	06.00/09.00 h 23.00/02.00 h	Vazio Normal:	06.00/09.00 h 23.00/02.00 h
Super Vazio:	02.00/06.00 h	Super Vazio:	02.00/06.00 h

Nos termos do artigo 34.º, n.º 4 e 5 do Regulamento Tarifário, o período horário de vazio aplicável nas tarifas com dois e três períodos horários engloba os períodos horários de vazio normal e de super vazio.

O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de ponta e cheias.

Na Região Autónoma da Madeira, enquanto não forem publicados os respetivos Guias de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aplicam-se aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública relativos a opções tarifárias cujo equipamento de medida não esteja adequado para a respetiva opção tarifária, as regras de repartição de consumos e determinação da potência contratada definidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Portugal continental.

## V.3 FATORES DE AJUSTAMENTO PARA PERDAS NA RAM (%)

Os valores dos fatores de ajustamento para perdas, diferenciados por rede de transporte ou de distribuição na RAM, por nível de tensão e por período tarifário, nos termos do artigo 28.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, são os seguintes:

Ilha	(%)	Períodos horários (h)		
	Fator	Ponta	Cheias	Vazio
Madeira	$\gamma_{AT}^h$	0,39	0,35	0,25
	$\gamma_{MT}^h$	2,98	2,87	2,46
Porto Santo	$\gamma_{MT}^h$	2,13	2,14	2,16

## VI PARÂMETROS PARA A DEFINIÇÃO DAS TARIFAS

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de junho, dos artigos 139.º, n.º 3, 174.º e 180.º do Regulamento Tarifário, aprova os parâmetros para a definição das tarifas.

Os valores dos parâmetros para a definição das tarifas a vigorar em 2014, estabelecidos no Regulamento Tarifário, são os seguintes:

Parâmetro	Valor adotado	Descrição	RT
$r_{CVEE,t}$	9,0%	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica, fixada para 2014, em percentagem	Art.º 73.º
$\delta_{t-2}$	1,50	<i>Spread</i> de 2012, em pontos percentuais	-
$\delta_{t-1}$	1,50	<i>Spread</i> de 2013, em pontos percentuais	-
$r_{GS,t}$	9,0%	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Gestão Global do Sistema, fixada para 2014, em percentagem	Art.º 74.º
$CI_{SURT,3}$	5 100	Custo incremental associado aos painéis de subestações, aceite para 2014 (em €/painel de subestação)	Art.º 79.º
$CI_{URT,3}$	401	Custo incremental associado à extensão de rede, aceite para 2014 (em €/km)	Art.º 79.º
$X_{IURT,3}$	3,5%	Fator de eficiência a aplicar aos custos incrementais associados à extensão de rede de transporte e aos painéis de subestações, no ano $t$	Art.º 79.º
$r_{CA,URT,t}$	9,0%	Taxa de remuneração dos ativos corpóreos e incorpóreos, calculados com base em custos reais, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, fixada para 2014, em percentagem	Art.º 79.º

Parâmetro	Valor adotado	Descrição	RT
$r_{\text{CREF,URT},1}$	10,5%	Taxa de remuneração dos ativos corpóreos calculados com base em custos de referência, afetos à atividade de Transporte de Energia Elétrica, fixada para 2014, em percentagem	Art.º 79.º
$\alpha_2$	50%	Parâmetro associado ao incentivo à manutenção em exploração do equipamento em final de vida útil, em 2013	Art.º 79.º
$r_{\text{Ime,URT},3}$	10,5%	Taxa de remuneração a aplicar aos equipamentos que após o final de vida útil se encontrem em exploração, em 2014, em percentagem	Art.º 79.º
-	4,00%	Taxa média de financiamento, aplicável ao saldo acumulado da conta de correção de hidraulicidade para 2012	Art.º 83.º
-	4,20%	Taxa média de financiamento, aplicável ao saldo acumulado da conta de correção de hidraulicidade para 2013	Art.º 83.º
$FCE_{\text{URD,AT/MT},3}$	39 163	Componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT, em milhares de euros	Art.º 85.º
$X_{FCE,RC,AT/MT,3}$	3,5%	Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede convencional, em AT/MT, em percentagem	Art.º 85.º
$X_{FCE,RI,AT/MT,3}$	0,1%	Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede inteligente, em AT/MT, em percentagem	Art.º 85.º
$VCE_{\text{URD,AT/MT},3}$	0,001325	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada à energia elétrica distribuída em AT/MT, em Euros por kWh	Art.º 85.º
$X_{VCE,RC,AT/MT,3}$	3,5%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede convencional, associada à energia elétrica distribuída em AT/MT, em percentagem	Art.º 85.º
$X_{VCE,RI,AT/MT,3}$	0,1%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede inteligente, associada à energia elétrica distribuída em AT/MT, em percentagem	Art.º 85.º
$VCE_{\text{URD,AT/MT},3}$	0,000496	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada à energia elétrica injetada na rede de distribuição em AT/MT, em Euros por kWh	Art.º 85.º
$X_{VCE,RC,AT/MT,3}$	3,5%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede convencional, associada à energia elétrica injetada na rede de distribuição em AT/MT, em percentagem	Art.º 85.º
$X_{VCE,RI,AT/MT,3}$	0,1%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede inteligente, associada à energia elétrica injetada na rede de distribuição em AT/MT, em percentagem	Art.º 85.º
$VCE_{\text{URD,AT/MT},3}$	1 976	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada ao número de clientes em AT/MT, em Euros por cliente	Art.º 85.º
$X_{VCE,RC,AT/MT,3}$	3,5%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede convencional, associada ao número de clientes em AT/MT, em percentagem	Art.º 85.º
$X_{VCE,RI,AT/MT,3}$	0,1%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede inteligente, associada ao número de clientes em AT/MT, em percentagem	Art.º 85.º
$FCE_{\text{URD,BT},3}$	70 680	Componente fixa dos proveitos do Uso da Rede de Distribuição, em BT, em milhares de euros	Art.º 85.º

Parâmetro	Valor adotado	Descrição	RT
$X_{FCE,RC,BT,3}$	3,5%	Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede convencional, em BT, em percentagem	Art.º 85.º
$X_{FCE,RI,BT,3}$	0,1%	Parâmetro associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede inteligente, em BT, em percentagem	Art.º 85.º
$VCE_{URD,BT,3}$	0,003776	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada à energia elétrica distribuída em BT, em Euros por kWh	Art.º 85.º
$X_{VCE,RC,BT,3}$	3,5%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede convencional, associada à energia elétrica distribuída em BT, em percentagem	Art.º 85.º
$X_{VCE,RI,BT,3}$	0,1%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede inteligente, associada à energia elétrica distribuída em BT, em percentagem	Art.º 85.º
$VCE_{URD,BT,3}$	n.a	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada à energia elétrica injetada na rede de distribuição em BT, em Euros por kWh	Art.º 85.º
$X_{VCE,RC,BT,3}$	3,5%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede convencional, associada à energia elétrica injetada na rede de distribuição em BT, em percentagem	Art.º 85.º
$X_{VCE,RI,BT,3}$	0,1%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede inteligente, associada à energia elétrica injetada na rede de distribuição em BT, em percentagem	Art.º 85.º
$VCE_{URD,BT,3}$	11,53	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada ao número de clientes em BT, em Euros por cliente	Art.º 85.º
$X_{VCE,RC,BT,3}$	3,5%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede convencional, associada ao número de clientes em BT, em percentagem	Art.º 85.º
$X_{VCE,RI,BT,3}$	0,1%	Parâmetro associado à componente variável dos proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica no âmbito da rede inteligente, associada ao número de clientes em BT, em percentagem	Art.º 85.º
$r_{URD,RC,3}$	9,5%	Taxa de remuneração dos ativos fixos, calculados no âmbito da rede convencional, afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, fixada para 2014, em percentagem	Art.º 85.º
$r_{URD,RI,3}$	11,0%	Taxa de remuneração dos ativos fixos, calculados no âmbito da rede inteligente, afetos à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, fixada para 2014, em percentagem	Art.º 85.º
$r_{CVPRE,3}^{CR}$	9,5%	Taxa de remuneração dos ativos fixos, afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica da PRE, fixada para 2014, em percentagem	Art.º 87.º
$r_{CVEE,3}^{CR}$	9,5%	Taxa de remuneração dos ativos fixos, afetos à função de Compra e Venda de Energia Elétrica para Fornecimento de clientes, fixada para 2014, em percentagem	Art.º 88.º
$F_{C,NT,3}$	93	Componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em NT, em milhares de euros	Art.º 90.º
$X_{C,F,NT,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em NT, em percentagem	Art.º 90.º

Parâmetro	Valor adotado	Descrição	RT
$V_{C,NT,3}$	10,760	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em NT, em Euros por consumidor	Art.º 90.º
$X_{C,v,NT,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em NT, em percentagem	Art.º 90.º
$V_{C,NT,3}$	3,493	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número de processos de atendimento em NT, em Euros por processo	Art.º 90.º
$X_{C,v,NT,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número de processos de atendimento em NT, em percentagem	Art.º 90.º
$F_{C,BTE,3}$	105	Componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em BTE, em milhares de euros	Art.º 90.º
$X_{C,F,BTE,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, BTE, em percentagem	Art.º 90.º
$V_{C,BTE,3}$	6,194	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em BTE, em Euros por consumidor	Art.º 90.º
$X_{C,v,BTE,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em BTE, em percentagem	Art.º 90.º
$V_{C,BTE,3}$	3,493	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número de processos de atendimento em BTE, em Euros por processo	Art.º 90.º
$X_{C,v,BTE,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número de processos de atendimento em BTE, em percentagem	Art.º 90.º
$F_{C,BT,3}$	34 129	Componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em BTN, em milhares de euros	Art.º 90.
$X_{C,F,BT,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente fixa dos proveitos da atividade de Comercialização, em BT, em percentagem	Art.º 90.
$V_{C,BT,3}$	3,487	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em BT, em Euros por consumidor	Art.º 90.
$X_{C,v,BT,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número médio de consumidores em BT, em percentagem	Art.º 90.
$V_{C,BT,3}$	3,493	Componente variável unitária dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número de processos de atendimento em BT, em Euros por processo	Art.º 90.
$X_{C,v,BT,3}$	3,5%	Fator de eficiência associado à componente variável dos proveitos da atividade de Comercialização, associada ao número de processos de atendimento em BT, em percentagem	Art.º 90.
$r_{c,r}$	9,5%	Taxa de reposição do custo das necessidades financeiras resultante do desfazamento temporal entre os prazos médios de pagamentos e os prazos médios de recebimentos associados às atividades do comercializador de último recurso, em percentagem	Art.º 90.

Parâmetro	Valor adotado	Descrição	RT
$\delta_{t-2}$	1,5	<i>Spread</i> de 2012, aplicável nas Regiões Autónomas, em pontos percentuais	-
$\delta_{t-1}$	1,5	<i>Spread</i> de 2013, aplicável nas Regiões Autónomas, em pontos percentuais	-
$r_3^{AGS}$	9,00%	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem	Art.º 93.º
$FC_3^{AGS}$	14 933	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em milhares de euros	Art.º 93.º
$X_{FC}^{AGS}$	2,5%	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem	Art.º 93.º
$r_3^D$	9,50%	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, fixada para o período de regulação, em percentagem	Art.º 95.º
$FC_{AT/MT,3}^D$	2 556	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT, em milhares de euros	Art.º 95.º
$FC_{BT,3}^D$	5 113	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em BT, em milhares de euros	Art.º 95.º
$VC_{ef,AT/MT,3}^D$	0,0043	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica associado à energia fornecida, em AT/MT, em euros por KWh	Art.º 95.º
$VC_{ef,BT,3}^D$	0,0051	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica associado à energia fornecida, em BT, em euros por KWh	Art.º 95.º
$VC_{nc,AT/MT,3}^D$	1,8617	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica associado ao número médio de clientes, em AT/MT, em milhares de euros por cliente	Art.º 95.º
$VC_{nc,BT,3}^D$	0,0209	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica associado ao número médio de clientes, em BT, em milhares de euros por cliente	Art.º 95.º
$X_{FC,AT/MT,BT}^D$	2,48%	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em percentagem	Art.º 95.º
$X_{VC,ef,nc,AT/MT,BT}^D$	2,48%	Parâmetro associado às componentes variáveis dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em percentagem	Art.º 95.º
$r_3^C$	9,50%	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, fixada para o período de regulação, no ano t, em percentagem	Art.º 96.º
$C_{NADMT,3}^C$	341	Custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, em MT, em milhares de euros	Art.º 96.º
$C_{NADBT,3}^C$	5 702	Custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, em BT, em milhares de euros	Art.º 96.º
$r_3^{MAGS}$	9,00%	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem	Art.º 100.º
$FC_3^{MAGS}$	13 233	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em milhares de euros	Art.º 100.º
$X_{FC}^{MAGS}$	2,50%	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema, em percentagem	Art.º 100.º

Parâmetro	Valor adotado	Descrição	RT
$r_3^{M^D}$	9,50%	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição de Energia Elétrica, fixada para o período de regulação, em percentagem	Art.º 102.º
$FC_{AT/MT,3}^{M^D}$	2 251	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT, em milhares de euros	Art.º 102.º
$FC_{BT,3}^{M^D}$	6 487	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em BT, em milhares de euros	Art.º 102.º
$VC_{EF,AT/MT,3}^{M^D}$	0,006233	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada à energia fornecida, em AT/MT, em euros por KWh	Art.º 102.º
$VC_{EF,BT,3}^{M^D}$	0,004815	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada à energia fornecida, em BT, em euros por KWh	Art.º 102.º
$VC_{NC,AT/MT,3}^{M^D}$	4,51127	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada ao número médio de clientes, em AT/MT, em milhares de euros por cliente	Art.º 102.º
$VC_{NC,BT,3}^{M^D}$	0,023572	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, associada ao número médio de clientes, em BT, em milhares de euros por cliente	Art.º 102.º
$X_{FC, AT/MT e BT}^{M^D}$	5,00%	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT e BT, em percentagem	Art.º 102.º
$X_{VC_{EF e NC, AT/MT e BT}}^{M^D}$	5,00%	Parâmetro associado às componentes variáveis dos custos de exploração da atividade de Distribuição de Energia Elétrica, em AT/MT e BT, em percentagem	Art.º 102.º
$r_3^{M^C}$	9,50%	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Comercialização de Energia Elétrica, fixada para o período de regulação, em percentagem	Art.º 103.º
$C_{NAD,MT,3}^{M^C}$	465	Custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, em MT, em milhares de euros	Art.º 103.º
$C_{NAD,BT,3}^{M^C}$	3 798	Custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, em BT, em milhares de euros	Art.º 103.º
$X_{NAD,MT e BT}^{M^C}$	0%	Parâmetro associado aos custos de comercialização não aderentes aos custos de referência do Continente, em MT e BT, em percentagem	Art.º 103.º

## VII TRANSFERÊNCIAS ENTRE ENTIDADES DO SEN

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário e os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do artigo 61º e 73º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, artigo 4º do Decreto-Lei n.º 257-B/2006, de 8 de outubro, artigo 2º do Decreto-Lei n.º 165/2008, artigo 4º do Decreto-lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, artigo 17º da Portaria n.º 251/2012 de 20 de agosto e artigos 6º, 7º, 8º, 81º, 99º e 106º do Regulamento Tarifário, aprova os valores associados às transferências entre entidades do SEN.

**VII.1 TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA DA RNT****VII.1.1 TRANSFERÊNCIAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Os valores mensais a transferir pela entidade concessionária da RNT para a concessionária do transporte e distribuição da RAA (EDA) e para as entidades cessionárias (Caixa Geral de Depósitos e Banco Comercial Português), dos custos com a convergência tarifária, são os seguintes:

**TRANSFERÊNCIAS DA REN PARA O BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS E PARA A CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS**

Unidade: EUR

	Renda do crédito cedido referente a 2006			Renda do crédito cedido referente a 2007			Valor mensal a entregar em 2014		
	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português	Total	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português	Total	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português	Total
Janeiro	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Fevereiro	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Março	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Abril	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Maior	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Junho	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Julho	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Agosto	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Setembro	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Outubro	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Novembro	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
Dezembro	181 517	181 517	363 033,20	333 316	333 316	666 632	514 833	514 833	1 029 665
<b>Total</b>	<b>2 178 199</b>	<b>2 178 199</b>	<b>4 356 398</b>	<b>3 999 792</b>	<b>3 999 792</b>	<b>7 999 584</b>	<b>6 177 991</b>	<b>6 177 991</b>	<b>12 355 982</b>

**TRANSFERÊNCIAS DA REN PARA A EDA**

Unidade: EUR

	Custo com a convergência tarifária de 2014
Janeiro	6 767 809
Fevereiro	6 767 809
Março	6 767 809
Abril	6 767 809
Maior	6 767 809
Junho	6 767 809
Julho	6 767 809
Agosto	6 767 809
Setembro	6 767 809
Outubro	6 767 809
Novembro	6 767 809
Dezembro	6 767 809
<b>Total</b>	<b>81 213 704</b>

**VII.1.2 TRANSFERÊNCIAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Os valores mensais a transferir pela entidade concessionária da RNT para a concessionária do transporte e distribuição da RAM (EEM) e para as entidades cessionárias (Caixa Geral de Depósitos e Banco Comercial Português), dos custos com a convergência tarifária, são os seguintes:



## TRANSFERÊNCIAS DA REN PARA O BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS E PARA A CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Unidade: EUR

	Renda do crédito cedido referente a 2006			Renda do crédito cedido referente a 2007			Valor mensal a entregar em 2014		
	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português	Total	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português	Total	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português	Total
Janeiro	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Fevereiro	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Março	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Abril	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Mai	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Junho	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Julho	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Agosto	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Setembro	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Outubro	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Novembro	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
Dezembro	66 360	66 360	132 720,80	220 494	220 494	440 989	286 855	286 855	573 709
<b>Total</b>	<b>796 325</b>	<b>796 325</b>	<b>1 592 650</b>	<b>2 645 932</b>	<b>2 645 932</b>	<b>5 291 863</b>	<b>3 442 256</b>	<b>3 442 256</b>	<b>6 884 513</b>

## TRANSFERÊNCIAS DA REN PARA A EEM

Unidade: EUR

	Custo com a convergência tarifária de 2014
Janeiro	6 451 943
Fevereiro	6 451 943
Março	6 451 943
Abril	6 451 943
Mai	6 451 943
Junho	6 451 943
Julho	6 451 943
Agosto	6 451 943
Setembro	6 451 943
Outubro	6 451 943
Novembro	6 451 943
Dezembro	6 451 943
<b>Total</b>	<b>77 423 321</b>

## VII.1.3 TRANSFERÊNCIAS PARA OS CENTROS ELECTROPRODUTORES

## TRANSFERÊNCIAS NO ÂMBITO DA GARANTIA DE POTÊNCIA

Nos termos do artigo n.º 78º do Regulamento Tarifário, apresentam-se os valores previstos transferir pelo operador da rede de transporte para os produtores no âmbito da garantia de potência.

Unidade: EUR

<b>Garantia de Potência</b>	
<b>Centrais com incentivo ao investimento</b>	
<b>Hidroelétrica do Guadiana</b>	<b>2 640 000</b>
Janeiro	220 000
Fevereiro	220 000
Março	220 000
Abril	220 000
Maio	220 000
Junho	220 000
Julho	220 000
Agosto	220 000
Setembro	220 000
Outubro	220 000
Novembro	220 000
Dezembro	220 000

Nota: os valores efetivos da garantia de potência a transferir para cada centro electroprodutor deve estar de acordo com os officios da DGEG.

#### **TRANSFERÊNCIAS NO ÂMBITO DA TARIFA SOCIAL**

Nos termos do artigo n.º 82º do Regulamento Tarifário, apresentam-se os valores previstos entregar pelo operador da rede de transporte (REN) aos produtores no âmbito da tarifa social. Os valores correspondem ao ajustamento do valor da tarifa social de 2012 acrescidos ao valor da tarifa social de 2014. O ajustamento de 2012 corresponde à diferença entre o montante real do desconto atribuído com a tarifa social verificado nesse ano e os valores pagos pelos produtores em 2012, acrescidos de juros.

Unidade: EUR

Tarifa Social (valor líquido a transferir em 2014)							
Centrais com Incentivo		Centrais com CMEC/CAE				Restantes centrais	
<b>EDP Produção</b>	<b>1 114 522</b>	<b>EDP Produção</b>	<b>2 480 310</b>	<b>Turbogás</b>	<b>345 918</b>	<b>EDP Produção</b>	<b>-546 462</b>
Janeiro	92 877	Janeiro	206 692	Janeiro	28 827	Janeiro	-45 538
Fevereiro	92 877	Fevereiro	206 692	Fevereiro	28 827	Fevereiro	-45 538
Março	92 877	Março	206 692	Março	28 827	Março	-45 538
Abril	92 877	Abril	206 692	Abril	28 827	Abril	-45 538
Maio	92 877	Maio	206 692	Maio	28 827	Maio	-45 538
Junho	92 877	Junho	206 692	Junho	28 827	Junho	-45 538
Julho	92 877	Julho	206 692	Julho	28 827	Julho	-45 538
Agosto	92 877	Agosto	206 692	Agosto	28 827	Agosto	-45 538
Setembro	92 877	Setembro	206 692	Setembro	28 827	Setembro	-45 538
Outubro	92 877	Outubro	206 692	Outubro	28 827	Outubro	-45 538
Novembro	92 877	Novembro	206 692	Novembro	28 827	Novembro	-45 538
Dezembro	92 877	Dezembro	206 692	Dezembro	28 827	Dezembro	-45 538
<b>Hidroelétrica do Guadiana</b>	<b>84 321</b>	<b>EDP Produção (Iberdrola)</b>	<b>148 702</b>	<b>Tejo Energia</b>	<b>206 097</b>	<b>Hidroelétrica do Guadiana</b>	<b>-48 182</b>
Janeiro	7 027	Janeiro	12 392	Janeiro	17 175	Janeiro	-4 015
Fevereiro	7 027	Fevereiro	12 392	Fevereiro	17 175	Fevereiro	-4 015
Março	7 027	Março	12 392	Março	17 175	Março	-4 015
Abril	7 027	Abril	12 392	Abril	17 175	Abril	-4 015
Maio	7 027	Maio	12 392	Maio	17 175	Maio	-4 015
Junho	7 027	Junho	12 392	Junho	17 175	Junho	-4 015
Julho	7 027	Julho	12 392	Julho	17 175	Julho	-4 015
Agosto	7 027	Agosto	12 392	Agosto	17 175	Agosto	-4 015
Setembro	7 027	Setembro	12 392	Setembro	17 175	Setembro	-4 015
Outubro	7 027	Outubro	12 392	Outubro	17 175	Outubro	-4 015
Novembro	7 027	Novembro	12 392	Novembro	17 175	Novembro	-4 015
Dezembro	7 027	Dezembro	12 392	Dezembro	17 175	Dezembro	-4 015
						<b>Endesa</b>	<b>256 095</b>
						Janeiro	21 341
						Fevereiro	21 341
						Março	21 341
						Abril	21 341
						Maio	21 341
						Junho	21 341
						Julho	21 341
						Agosto	21 341
						Setembro	21 341
						Outubro	21 341
						Novembro	21 341
						Dezembro	21 341
<b>Total Tarifa Social</b>			<b>4 041 321</b>				

Nota: Os valores apresentados neste quadro incluem as correções do ajustamento da tarifa social de 2011 face aos valores transferidos em 2013.

#### VII.1.4 TRANSFERÊNCIAS PARA O COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO

Dando cumprimento ao estabelecido, os valores transferidos dos produtores em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida para operador de rede de transporte, no âmbito do mecanismo regulatório para assegurar equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, serão transferidos do operador da rede de transporte para o comercializador de último recurso em duodécimos.

## VII.2 TRANSFERÊNCIAS DO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

## VII.2.1 TRANSFERÊNCIAS NO ÂMBITO DA TARIFA SOCIAL

Os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição (EDP Distribuição) à REN referentes à tarifa social são os seguintes:

Unidade: EUR

Tarifa social	
Janeiro	336 777
Fevereiro	336 777
Março	336 777
Abril	336 777
Mai	336 777
Junho	336 777
Julho	336 777
Agosto	336 777
Setembro	336 777
Outubro	336 777
Novembro	336 777
Dezembro	336 777
<b>Total</b>	<b>4 041 321</b>

## VII.2.2 TRANSFERÊNCIAS PARA O COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO

Os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição (EDP Distribuição) para o comercializador de último recurso (EDP Serviço Universal, SA), com o diferencial de custos com a aquisição aos produtores em regime especial (PRE), os custos decorrentes do processo de extinção de tarifas e os custos associados à sustentabilidade de mercados, são os seguintes:

Unidade: EUR

	Diferencial de custo com a aquisição à PRE	Diferencial extinção tarifas	Sustentabilidade mercados	Sobreproveito	Total	50% do prémio de emissão titularização do sobrecurso da PRE de 2009	Total
Janeiro	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Fevereiro	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Março	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Abril	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Mai	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Junho	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Julho	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Agosto	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Setembro	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Outubro	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Novembro	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
Dezembro	60 612 175	1 832 970	-23 765 066	-753 406	37 926 672	-48 591	37 878 081
<b>Total</b>	<b>727 346 101</b>	<b>21 995 636</b>	<b>-285 180 797</b>	<b>-9 040 874</b>	<b>455 120 065</b>	<b>-583 095</b>	<b>454 536 970</b>

Os valores estimados relativos ao alisamento quinquenal do valor dos sobrecustos da PRE são os que se seguem:

Unidade 10<sup>3</sup> EUR

	Diferimento PRE				
	T2014	T2015	T2016	T2017	T2018
<b>PRE<sup>1</sup></b>					
anuidade	575 048	575 048	575 048	431 888	245 193
Amortização capital	461 659	487 218	514 211	399 558	233 925
juros	113 389	87 830	60 838	32 330	11 268
valor a abater aos pp	873 150				
<b>Alisamento quinquenal</b>	<b>-543 296</b>	<b>575 048</b>	<b>575 048</b>	<b>431 888</b>	<b>245 193</b>
<b>PRE<sup>2</sup></b>					
anuidade	481 282	481 282	481 282	341 487	161 597
Amortização capital	387 364	409 246	432 379	317 040	154 171
juros	93 918	72 036	48 903	24 447	7 427
valor a abater aos pp	575 458				
<b>Alisamento quinquenal</b>	<b>-255 774</b>	<b>481 282</b>	<b>481 282</b>	<b>341 487</b>	<b>161 597</b>

Notas: PRE<sup>1</sup> - Produção em Regime Especial, enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio

PRE<sup>2</sup> - Produção em Regime Especial, não enquadrados nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio

#### VII.2.3 TRANSFERÊNCIAS PARA AS ENTIDADES CESSIONÁRIAS DO DÉFICE TARIFÁRIO DE 2006 E 2007 DO CONTINENTE, SUPORTADO PELA EDP SERVIÇO UNIVERSAL

Os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição (EDP Distribuição) para os bancos cessionários do défice tarifário de 2006 e 2007 do Continente, Banco Comercial Português e Caixa Geral de Depósitos, são os seguintes:

Unidade: EUR

	Renda do crédito cedido referente a 2006			Renda do crédito cedido referente a 2007			Valor mensal a entregar em 2014	
	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português	Total	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português	Total	Caixa Geral de Depósitos	Banco Comercial Português
Janeiro	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Fevereiro	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Março	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Abril	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Maió	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Junho	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Julho	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Agosto	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Setembro	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Outubro	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Novembro	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
Dezembro	590 934	590 934	1 181 869	224 286	224 286	448 572	815 220	815 220
<b>Total</b>	<b>7 091 212</b>	<b>7 091 212</b>	<b>14 182 423</b>	<b>2 691 431</b>	<b>2 691 431</b>	<b>5 382 862</b>	<b>9 782 642</b>	<b>9 782 642</b>

## VII.2.4 TRANSFERÊNCIAS DO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA A TAGUS – SOCIEDADE DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS, S.A..

## VII.2.4.1 CRÉDITOS RELATIVOS AOS AJUSTAMENTOS POSITIVOS REFERENTES A CUSTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RELATIVOS AOS ANOS DE 2007 E ESTIMADOS PARA O ANO DE 2008.

Unidade: EUR

Renda anual

Janeiro	8 494 117
Fevereiro	8 494 117
Março	8 494 117
Abril	8 494 117
Maio	8 494 117
Junho	8 494 117
Julho	8 494 117
Agosto	8 494 117
Setembro	8 494 117
Outubro	8 494 117
Novembro	8 494 117
Dezembro	8 494 117
<b>Total</b>	<b>101 929 407</b>

## VII.2.4.2 CRÉDITOS EMERGENTES DOS AJUSTAMENTOS POSITIVOS REFERENTES A CUSTOS DE MEDIDAS DE POLÍTICA ENERGÉTICA RESPEITANTES A SOBRECUSTOS DE PRODUÇÃO DE ENERGIA EM REGIME ESPECIAL ESTIMADOS PARA O ANO DE 2009.

Unidade: EUR

Renda do  
sobrecusto da PRE  
em 2009

Janeiro	2 979 468
Fevereiro	2 979 468
Março	2 979 468
Abril	2 979 468
Maio	2 979 468
Junho	2 979 468
Julho	2 979 468
Agosto	2 979 468
Setembro	2 979 468
Outubro	2 979 468
Novembro	2 979 468
Dezembro	2 979 468
<b>Total</b>	<b>35 753 620</b>

VII.2.5 TRANSFERÊNCIAS DO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA AS ENTIDADES CESSIONÁRIAS REFERENTE AO SOBRECUSTO COM A AQUISIÇÃO DE ENERGIA E PRODUTORES EM REGIME ESPECIAL DE 2012

VII.2.5.1 TRANSFERÊNCIAS DO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA O BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS

Unidade: EUR

Renda do  
sobrecusto da PRE  
em 2012

Janeiro	3 853 012
Fevereiro	3 853 012
Março	3 853 012
Abril	3 853 012
Maio	3 853 012
Junho	3 853 012
Julho	3 853 012
Agosto	3 853 012
Setembro	3 853 012
Outubro	3 853 012
Novembro	3 853 012
Dezembro	3 853 012
<b>Total</b>	<b>46 236 144</b>

VII.2.5.2 TRANSFERÊNCIAS DO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA O BANCO SANTANDER TOTTA

Unidade: EUR

Renda do  
sobrecusto da PRE  
em 2012

Janeiro	3 620 557
Fevereiro	3 620 557
Março	3 620 557
Abril	3 620 557
Maio	3 620 557
Junho	3 620 557
Julho	3 620 557
Agosto	3 620 557
Setembro	3 620 557
Outubro	3 620 557
Novembro	3 620 557
Dezembro	3 620 557
<b>Total</b>	<b>43 446 688</b>

VII.2.5.3

TRANSFERÊNCIAS DO OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PARA A TAGUS

Unidade: EUR

Renda do sobrecusto da PRE em 2012
--

Janeiro	11 080 318
Fevereiro	11 080 318
Março	11 080 318
Abril	11 080 318
Maiο	11 080 318
Junho	11 080 318
Julho	11 080 318
Agosto	11 080 318
Setembro	11 080 318
Outubro	11 080 318
Novembro	11 080 318
Dezembro	11 080 318
Total	132 963 816



## VII.3 AJUSTAMENTOS TARIFÁRIOS DE 2012 E 2013

## VALOR DOS AJUSTAMENTOS DE 2012 E 2013 INCLUÍDOS NOS PROVEITOS PERMITIDOS DE 2014 DA REN TRADING

Unidade: 10<sup>3</sup> EUR

Tarifas 2014	Ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Ajustamento provisório calculado em 2012 e incluído nas tarifas de 2013	Juros sobre o ajustamento provisório de 2013 definido pela Portaria 145/2013, de 9 de Abril	Ajustamento do ano de 2012 a recuperar(-) a devolver (+) em 2014	Ajustamento provisório dos proveitos relativos a 2013	Juros do ajustamento provisório dos proveitos relativos a 2013	Ajustamento provisório do ano de 2013 a recuperar(-) a devolver (+) em 2014	Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver (+) em 2014
	(1)	(2) = [(1) x (1+2012)x (1+2013)-1]	(3)	(4)	(5) = (1)+(2)-(3)+(4)	(6)	(7) = [(6) x (1+2013)-1]	(8) = (6)+(7)	(9) = (5)+(8)
Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial	-17 413	-819	0	-533	-18 764	-13 144	-268	-13 411	-32 176
<b>Proveitos permitidos à REN Trading</b>	<b>-17 413</b>	<b>-819</b>	<b>0</b>	<b>-533</b>	<b>-18 764</b>	<b>-13 144</b>	<b>-268</b>	<b>-13 411</b>	<b>-32 176</b>

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas

## VALOR DOS AJUSTAMENTOS DE 2012 E 2013 INCLUÍDOS NOS PROVEITOS PERMITIDOS DE 2014 DA REN

Unidade: 10<sup>3</sup> EUR

Tarifas 2014	Ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Ajustamento provisório calculado em 2012 e incluído nas tarifas de 2013	Juros do ajustamento provisório calculado em 2012 e incluído nas tarifas de 2013	Incentivo à disponibilidade da rede de transporte, referente a t-2	Acerto do CAPEX	Total dos ajustamentos de 2012 a recuperar(-) a devolver (+) em 2014	Acerto do CAPEX de 2013 em tarifas de 2014	Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver (+) em 2014
	(1)	(2) = [(1) x (1+2012)x (1+2013)-1]	(3)	(4) = [(3) x (1+2012)-1]	(5)	(6)	(7) = (1)+(2)-(3)-(4)-(5)-(6)	(8)	(9) = (7)+(8)
Gestão Global do Sistema (GGS)	23 101	1 086	-10 075	-205		1 660	32 808	158	32 966
Transporte de Energia Eléctrica (TEE)	-9 506	-447			989	3 013	-13 955	19 009	5 053
<b>Proveitos permitidos à REN</b>	<b>13 595</b>	<b>639</b>	<b>-10 075</b>	<b>-205</b>	<b>989</b>	<b>4 673</b>	<b>18 852</b>	<b>19 167</b>	<b>38 019</b>

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas

## VALOR DOS AJUSTAMENTOS DE 2012 E 2013 INCLUÍDOS NOS PROVEITOS PERMITIDOS DE 2014 DA EDP DISTRIBUIÇÃO

Unidade: 10<sup>3</sup> EUR

Tarifas 2014	Ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Acerto do CAPEX	Total dos ajustamentos de 2012 a recuperar(-) a devolver (+) em 2014	Acerto do CAPEX de 2013 em tarifas de 2014	Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver (+) em 2014
	(1)	(2) = [(1) x (1+i <sub>2012</sub> )x (1+i <sub>2013</sub> )-1]	(3)	(4) = (1)+(2)-(3)	(5)	(6) = (4)+(5)
Compra e venda do acesso a rede de transporte (CVAT)	-69 635	-3 275		-72 910		-72 910
Distribuição de Energia Elétrica (DEE)	-23 955	-1 126	1 334	-26 415	32 928	6 513
<b>Proveitos permitidos à EDP Distribuição</b>	<b>-93 590</b>	<b>-4 401</b>	<b>1 334</b>	<b>-99 325</b>	<b>32 928</b>	<b>-66 397</b>

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas

VALOR DOS AJUSTAMENTOS DE 2012 E 2013 INCLUÍDOS NOS PROVEITOS PERMITIDOS DE 2014 DA EDP SERVIÇO UNIVERSAL

Unidade: 10<sup>3</sup> EUR

Tarifas 2014	Ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Ajustamento provisório calculado em 2012 e incluído nas tarifas de 2013	Juros do ajustamento provisório calculado em 2012 e incluído nas tarifas de 2013	Ajustamento do ano de 2012 a recuperar(-) a devolver (+) em 2014	Ajustamento provisório dos proveitos relativos a 2013	Juros do ajustamento provisório dos proveitos relativos a 2013	Ajustamento provisório do ano de 2013 a recuperar(-) a devolver (+) em 2014	Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver (+) em 2014
	(1)	(2) = [(1) x (1+2012) x (1+2013)-1]	(3)	(4) = [(3) x (1+2013)-1]	(5) = (1)+(2)-(3)-(4)	(6)	(7) = [(5)+(6) x (1+2012)-1]	(8) = (6)+(7)	(9) = (5)+(8)
Compra e Venda de Energia Elétrica	-242 810	-11 418	-119 816	-2 441	-131 971	-133 191	-2 713	-135 904	-267 875
Sobrecusto da PRE	-383 487	-18 033	-264 809	-5 395	-131 316	-413 320	-8 420	-421 740	-553 056
CVEE	114 995	5 407	144 993	2 954	-27 545	280 129	5 707	285 836	258 291
Ajustamento da aditividade tarifária	25 682	1 208			26 890				26 890
Comercialização (C)	-4 064	-191			-4 255				-4 255
<b>Proveitos permitidos à EDP SU</b>	<b>-246 874</b>	<b>-11 609</b>	<b>-119 816</b>	<b>-2 441</b>	<b>-136 226</b>	<b>-133 191</b>	<b>-2 713</b>	<b>-135 904</b>	<b>-272 130</b>

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas

**VALOR DOS AJUSTAMENTOS DE 2012 E 2013 INCLUÍDOS NOS PROVEITOS PERMITIDOS DE 2014 DA EDA**

Unidade: 10<sup>3</sup> EUR

	Ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Acerto do CAPEX	Total dos ajustamentos de 2012 a recuperar(-) a devolver (+) em 2014	Acerto do CAPEX de 2013 em tarifas de 2014	Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver (+) em 2014
	(1)	(2)	(3)	(4)=(1)+(2)+(3)	(5)	(6)=(4)+(5)
Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema	-3 758	-177	-2 608	-6 543	2 576	-3 968
Distribuição de Energia Elétrica	869	41	-250	660	2 549	3 209
Comercialização de Energia Elétrica	-60	-3	-141	-203	18	-185
<b>EDA</b>	<b>-2 949</b>	<b>-139</b>	<b>-2 998</b>	<b>-6 086</b>	<b>5 143</b>	<b>-3 942</b>

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas

**VALOR DOS AJUSTAMENTOS DE 2012 E 2013 INCLUÍDOS NOS PROVEITOS PERMITIDOS DE 2014 DA EEM**

Unidade: 10<sup>3</sup> EUR

	Ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Juros do ajustamento dos proveitos relativos a 2012	Acerto do CAPEX	Total dos ajustamentos de 2012 a recuperar(-) a devolver (+) em 2014	Acerto do CAPEX de 2013 em tarifas de 2014	Total dos ajustamentos a recuperar(-) a devolver (+) em 2014
	(1)	(2)	(3)	(4)=(1)+(2)+(3)	(5)	(6)=(4)+(5)
Aquisição de Energia Elétrica e Gestão do Sistema	-14 318	-673	508	-14 483	2 520	-11 963
Distribuição de Energia Elétrica	533	25	-859	-301	3 114	2 813
Comercialização de Energia Elétrica	-90	-4	-12	-107	38	-69
<b>EEM</b>	<b>-13 876</b>	<b>-652</b>	<b>-363</b>	<b>-14 891</b>	<b>5 671</b>	<b>-9 583</b>

Nota: Ajustamentos com sinal (+) significa valor a devolver aos clientes e sinal (-) valor a recuperar pelas empresas

**VIII SERVIÇO DA DÍVIDA**

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de junho, artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 257-B/2006, de 8 de outubro e artigo 2.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 165/2008, e artigo 168.º do Regulamento Tarifário, aprova os valores associados ao serviço da dívida.

O quadro que segue apresenta as amortizações e os juros da dívida gerada em anos anteriores (2006 a 2013). Dando cumprimento ao estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, divulga-se o saldo dos défices tarifários referentes a 2006 e 2007 por operador e no caso de o mesmo se encontrar titularizado, os bancos concessionários, identificando-se o montante global que se encontra em dívida e o montante recuperado nas tarifas de 2014.

Identifica-se ainda o montante de dívida gerada com a aplicação de medidas excecionais, ao abrigo do n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto, no estabelecimento de tarifas para 2009, bem como os montantes em dívida resultantes do mecanismo de alisamento quinquenal estabelecido no artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de junho.

## Amortizações e juros da dívida tarifária

Unidade: EUR

	Saldo em dívida em 2013	Juros 2014	Amortização 2014	Serviço da dívida incluído nas tarifas de 2014	Saldo em dívida em 2014
	(1)	(2)	(3)	(4) = (2)+(3)	(5) = (1)-(3)
<b>EDA (BCP e CGD)</b>	<b>48 549 354</b>	<b>348 584</b>	<b>12 007 399</b>	<b>12 355 983</b>	<b>36 541 955</b>
Convergência tarifária de 2006	17 117 238	122 902	4 233 496	4 356 398	12 883 742
Convergência tarifária de 2007	31 432 116	225 683	7 773 903	7 999 585	23 658 213
<b>EEM (BCP e CGD)</b>	<b>27 050 751</b>	<b>194 224</b>	<b>6 690 288</b>	<b>6 884 512</b>	<b>20 360 463</b>
Convergência tarifária de 2006	6 257 868	44 931	1 547 718	1 592 650	4 710 150
Convergência tarifária de 2007	20 792 883	149 293	5 142 570	5 291 863	15 650 313
<b>EDP Serviço Universal</b>	<b>3 438 213 661</b>	<b>150 942 692</b>	<b>655 262 105</b>	<b>806 204 797</b>	<b>4 316 829 380</b>
<b>BCP e CGD</b>	<b>76 876 275</b>	<b>551 972</b>	<b>19 013 313</b>	<b>19 565 285</b>	<b>57 862 962</b>
Défice de BT de 2006	55 725 839	400 112	13 782 313	14 182 424	41 943 527
Continente	53 552 498	384 507	13 244 794	13 629 301	40 307 704
Regiões Autónomas	2 173 342	15 605	537 519	553 123	1 635 823
Défice de BTn de 2007	21 150 436	151 860	5 231 001	5 382 861	15 919 435
Continente	20 324 547	145 930	5 026 739	5 172 669	15 297 808
Regiões Autónomas	825 888	5 930	204 262	210 192	621 627
<b>Diferimento do sobrecusto PRE de 2012</b>	<b>751 885 633</b>	<b>47 519 172</b>	<b>235 435 555</b>	<b>282 954 727</b>	<b>516 450 078</b>
<b>EDP Serviço Universal</b>	<b>160 254 534</b>	<b>10 128 087</b>	<b>50 179 992</b>	<b>60 308 079</b>	<b>110 074 542</b>
<b>BCP</b>					
Diferimento do sobrecusto PRE de 2012	122 861 677	7 764 858	38 471 286	46 236 144	84 390 391
<b>Santander</b>					
Diferimento do sobrecusto PRE de 2012	115 449 355	7 296 399	36 150 289	43 446 688	79 299 066
<b>Tagus, SA</b>					
Diferimento do sobrecusto PRE de 2012	353 320 067	22 329 828	110 633 988	132 963 816	242 686 079
<b>Diferimento do sobrecusto PRE de 2013</b>	<b>1 274 756 191</b>	<b>74 518 443</b>	<b>292 066 410</b>	<b>366 584 853</b>	<b>982 689 781</b>
<b>Diferimento do sobrecusto PRE de 2014</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1 533 877 825</b>
<b>Tagus, SA (*)</b>	<b>1 334 695 562</b>	<b>28 936 200</b>	<b>108 746 827</b>	<b>137 683 027</b>	<b>1 225 948 735</b>
Desvios de energia de 2007 e 2008 não repercutidos em tarifas de 2009	988 100 929	21 422 028	80 507 379	101 929 407	907 593 551
Sobrecusto da PRE 2009	346 594 633	7 514 172	28 239 449	35 753 620	318 355 184
<b>Prémio de emissão ao abrigo do n.º 6 do Despacho n.º 27 677/2008</b>	<b>0</b>	<b>-583 095</b>	<b>0</b>	<b>-583 095</b>	<b>0</b>
Titularização do sobrecusto da PRE de 2009	0	-583 095	0	-583 095	0
<b>EDP Distribuição</b>	<b>149 824 737</b>	<b>3 745 618</b>	<b>74 912 368</b>	<b>78 657 987</b>	<b>74 912 368</b>
<b>Parcela de acerto de 2011</b>	<b>149 824 737</b>	<b>3 745 618</b>	<b>74 912 368</b>	<b>78 657 987</b>	<b>74 912 368</b>
<b>REN Trading</b>	<b>13 316 984</b>	<b>532 679</b>	<b>13 316 984</b>	<b>13 849 663</b>	<b>0</b>
Diferimento do ajustamento provisório de 2012 do sobrecusto CAE	13 316 984	532 679	13 316 984	13 849 663	0
<b>Total</b>	<b>3 676 955 486</b>	<b>155 763 799</b>	<b>762 189 144</b>	<b>917 952 942</b>	<b>4 448 644 167</b>

## IX PREÇOS DE SERVIÇOS REGULADOS

Nos termos e com os fundamentos da “Proposta de tarifas e preços a vigorarem em 2014” e respetivos anexos, considerando ainda o parecer do Conselho Tarifário, os comentários recebidos pelas entidades legalmente competentes, o Conselho de Administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, número 1, alínea a), 12.º e 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, dos artigos 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de junho e Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, artigo 147.º e 152.º do Regulamento Tarifário, artigo 68.º, 125.º, 168.º, 237.º, 276.º, 283.º, 291.º e 292.º do Regulamento de Relações Comerciais e os artigos 7.º, 34.º, 35.º e 46.º do Regulamento de Qualidade de Serviço, aprova os valores preços dos serviços regulados.

**IX.1 PREÇOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS**

Os valores dos preços de leitura extraordinária, da quantia mínima a pagar em caso de mora, dos preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais e dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a vigorar em Portugal continental, na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira são apresentados, respetivamente, nos n.ºs IX.1.1, IX.1.2 e IX.1.3.

**IX.1.1 PORTUGAL CONTINENTAL****IX.1.1.1 PREÇOS DE LEITURA EXTRAORDINÁRIA**

1. Os preços a cobrar pela realização de leituras extraordinárias dos consumos de energia elétrica em Portugal continental, previstos no artigo 186.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.

<b>Clientes</b>	<b>Horário</b>	<b>Valor (EUR)</b>
BTN	Dias úteis (08:00 às 17:00 horas)	5,78
	Dias úteis (17:01 às 22:00 horas)	25,91
	Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas)	30,140

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. Os encargos de leitura extraordinária constantes do quadro anterior não são aplicáveis aos clientes integrados no sistema de telecontagem.

**IX.1.1.2 QUANTIA MÍNIMA A PAGAR EM CASO DE MORA**

1. Os valores da quantia mínima a pagar em caso de mora em Portugal continental, prevista no artigo 237.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.

<b>Atraso no pagamento</b>	<b>Valor (EUR)</b>
Até 8 dias	1,25
Mais de 8 dias	1,85

2. Os prazos referidos no quadro anterior são prazos contínuos.

**IX.1.1.3 PREÇOS DE ATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO A INSTALAÇÕES EVENTUAIS**

1. Os valores dos preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais em Portugal continental, previstos no artigo 125.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

<b>Cliente</b>	<b>Valor (EUR)</b>
BTE	103,02
BTN	46,46

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

## IX.1.1.4 PREÇOS DOS SERVIÇOS DE INTERRUPÇÃO E RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Os valores dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em Portugal continental, previstos no artigo 68.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.

Cliente	Serviços	Valor (EUR)
MAT	<b>Cliente abastecido por linhas dedicadas de uso exclusivo:</b>	
	Interrupção	268,50
	Restabelecimento	268,50
	<b>Cliente não abastecido por linhas dedicadas de uso exclusivo (valor por cada linha de ligação):</b>	
Interrupção	1 906,97	
Restabelecimento	1 906,97	
AT	<b>Sem utilização de meios especiais:</b>	
	Interrupção	88,75
	Restabelecimento	88,75
	<b>Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET):</b>	
Interrupção	776,82	
Restabelecimento	776,82	
MT	<b>Sem utilização de meios especiais:</b>	
	Interrupção	60,00
	Restabelecimento	104,10
	<b>Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET):</b>	
Interrupção	245,45	
Restabelecimento	245,45	
BTE	<b>Intervenção ao nível do ponto de alimentação:</b>	
	Interrupção	11,61
	Restabelecimento	11,61
	Adicional para operação de enfiamento/desenfiamento de derivação	12,97

Cliente	Serviços	Valor (EUR)
	<b>Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal:</b>	
	<i>Chegadas aéreas</i>	
	Interrupção	32,72
	Restabelecimento	32,72
	<i>Chegadas subterrâneas</i>	
	Interrupção	56,40
	Restabelecimento	56,40
	<b>Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RQS</b>	48,67
BTN	<b>Intervenção ao nível do ponto de alimentação:</b>	
	Interrupção	11,61
	Restabelecimento	11,61
	Adicional para operação de enfiamento/desenfiamento de derivação	12,97
	<b>Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal:</b>	
	<i>Chegadas aéreas</i>	
	Interrupção	13,94
	Restabelecimento	13,94
	<i>Chegadas subterrâneas</i>	
	Interrupção	56,40
	Restabelecimento	56,40
	<b>Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos previstos no RQS</b>	22,83

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. O restabelecimento urgente de fornecimento deverá ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

#### IX.1.2 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (RAA)

##### IX.1.2.1 PREÇOS DE LEITURA EXTRAORDINÁRIA

1. Os preços a cobrar pela realização de leituras extraordinárias dos consumos de energia elétrica na RAA, nos termos do artigo 283.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.

Cliente	Horário	Valor (EUR)
MT (sem telecontagem) e BTE	Dias úteis (08:00 às 17:00 horas)	10,17
	Dias úteis (17:01 às 22:00 horas)	20,34
	Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas)	25,43
BTN	Dias úteis (08:00 às 17:00 horas)	5,22
	Dias úteis (17:01 às 22:00 horas)	20,34
	Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas)	25,43

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. Os encargos de leitura extraordinária constantes do quadro anterior não são aplicáveis aos clientes integrados no sistema de telecontagem.

##### IX.1.2.2 QUANTIA MÍNIMA A PAGAR EM CASO DE MORA

1. Os valores da quantia mínima a pagar em caso de mora na RAA, nos termos do artigo 291.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.



Atraso no pagamento	Valor (EUR)
Até 8 dias	1,25
Mais de 8 dias	1,85

2. Os prazos referidos no quadro anterior são prazos contínuos.

IX.1.2.3 PREÇOS DE ATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO A INSTALAÇÕES EVENTUAIS

1. Os valores dos preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais na RAA, previstos no artigo 276.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

Cliente	Valor (EUR)
BTE	103,02
BTN	46,46

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

## IX.1.2.4 PREÇOS DOS SERVIÇOS DE INTERRUÇÃO E RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Os valores dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a praticar na RAA, nos termos do artigo 292.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.

Cliente	Serviços	Valor (EUR)
MT	<b>Sem utilização de meios especiais:</b>	
	Interrupção	61,02
	Restabelecimento	61,02
	<b>Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET):</b>	
	Interrupção	203,41
	Restabelecimento	203,41
BT	<b>Intervenção ao nível do ponto de alimentação:</b>	
	Interrupção	15,26
	Restabelecimento	15,26
	<b>Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal:</b>	
	<i>Chegadas aéreas BTN</i>	
	Interrupção	25,43
	Restabelecimento	25,43
	<i>Chegadas aéreas BTE</i>	
	Interrupção	30,51
	Restabelecimento	30,51
	<i>Chegadas subterrâneas BTN</i>	
	Interrupção	57,02
	Restabelecimento	57,02
	<i>Chegadas subterrâneas BTE</i>	
	Interrupção	61,02
Restabelecimento	61,02	
<b>Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica</b>		
Clientes em BTE		
Clientes em BTN	22,38	
	21,09	

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. O restabelecimento urgente de fornecimento deverá ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

## IX.1.3 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM)

## IX.1.3.1 PREÇOS DE LEITURA EXTRAORDINÁRIA

1. Os preços a cobrar pela realização de leituras extraordinárias dos consumos de energia elétrica na RAM, nos termos do artigo 283.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.

Cliente	Horário	Valor (EUR)
MT (sem telecontagem) e BTE	Dias úteis (08:00 às 17:00 horas)	10,17
	Dias úteis (17:01 às 22:00 horas)	20,34
	Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas)	25,43
BTN	Dias úteis (08:00 às 17:00 horas)	6,99
	Dias úteis (17:01 às 22:00 horas)	19,30

Cliente	Horário	Valor (EUR)
	Sábados, Domingos e Feriados (09:00 às 17:00 horas)	25,43

- Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
- Os encargos de leitura extraordinária constantes do quadro anterior não são aplicáveis aos clientes integrados no sistema de telecontagem.

#### IX.1.3.2 QUANTIA MÍNIMA A PAGAR EM CASO DE MORA

- Os valores da quantia mínima a pagar em caso de mora na RAM, nos termos do artigo 291.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.

Atraso no pagamento	Valor (EUR)
Até 8 dias	1,25
Mais de 8 dias	1,85

- Os prazos referidos no quadro anterior são prazos contínuos.

#### IX.1.3.3 PREÇOS DE ATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO A INSTALAÇÕES EVENTUAIS

- Os valores dos preços de ativação do fornecimento a instalações eventuais na RAM, previstos no artigo 276.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte:

Cliente	Valor (EUR)
BTE	103,02
BTN	46,46

- Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.1.3.4 PREÇOS DOS SERVIÇOS DE INTERRUPÇÃO E RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

- Os valores dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a praticar na RAM, nos termos do artigo 292.º do Regulamento de Relações Comerciais, são os constantes do quadro seguinte.

Cliente	Serviços	Valor (EUR)
AT e MT	<b>Sem utilização de meios especiais:</b>	
	Interrupção	61,02
	Restabelecimento	61,02
	<b>Com utilização de meios especiais (intervenção de equipas de Trabalhos em Tensão - TET):</b>	
	Interrupção	203,41
	Restabelecimento	203,41
BT	<b>Intervenção ao nível do ponto de alimentação:</b>	
	BTN	
	Interrupção	11,31
	Restabelecimento	11,31
	BTE	
	Interrupção	15,26
	Restabelecimento	15,26
	<b>Intervenções técnicas especiais ao nível do ramal:</b>	
	<i>Chegadas aéreas BTN</i>	
	Interrupção	25,40
	Restabelecimento	25,40
	<i>Chegadas aéreas BTE</i>	
	Interrupção	30,51
	Restabelecimento	30,51
	<i>Chegadas subterrâneas BTN</i>	
	Interrupção	73,45
	Restabelecimento	73,45
	<i>Chegadas subterrâneas BTE</i>	
	Interrupção	76,28
	Restabelecimento	76,28
<b>Adicional para restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica</b>		
Clientes em BTE		
Clientes em BTN	22,38	
	21,05	

2. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.
3. O restabelecimento urgente de fornecimento deverá ser efetuado nos prazos máximos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

## IX.2 PREÇOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO

Os preços previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço são apresentados, respetivamente, nos n.ºs IX.2.1, IX.2.2 e IX.2.3.

### IX.2.1 PORTUGAL CONTINENTAL

#### IX.2.1.1 VALOR LIMITE A PAGAR PELOS CLIENTES RELATIVO À VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA

1. Os valores limite previstos no artigo 43.º do Regulamento da Qualidade de Serviço são os constantes do quadro seguinte.

Cliente	Valor (EUR)
<b>BTN</b>	22,52
<b>BTE</b>	193,23
<b>MT</b>	1 846,30
<b>AT</b>	6 125,80
<b>MAT</b>	6 125,80

2. Previamente à realização das ações de monitorização da qualidade da energia elétrica, o cliente deve ser informado dos custos associados à sua realização, não podendo estes exceder os valores limite indicados no quadro anterior.
3. Com o pagamento dos valores correspondentes à realização das ações de monitorização deverá ser entregue ao cliente um relatório com os resultados obtidos.
4. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.2.1.2 VISITA ÀS INSTALAÇÕES DOS CLIENTES

1. A quantia prevista no artigo 55.º do Regulamento da Qualidade de Serviço tem o valor constante do quadro seguinte.

Cliente	Valor (EUR)
<b>BTN, BTE e MT</b>	20,00

2. Aos valores constantes no quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.2.1.3 ASSISTÊNCIA TÉCNICA<sup>1</sup>

1. A quantia prevista no artigo 55.º do Regulamento da Qualidade de Serviço tem o valor constante do quadro seguinte.

Cliente	Valor (EUR)
<b>BTN, BTE e MT</b>	20,00

2. Caso se verifique que a avaria se situa na instalação de utilização do cliente ou na alimentação individual da instalação de utilização e a mesma não é da responsabilidade do operador da rede de distribuição, o operador tem direito a metade da quantia definida no quadro acima.
3. Aos valores constantes no quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.2.2 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (RAA)

##### IX.2.2.1 VALOR LIMITE A PAGAR PELOS CLIENTES RELATIVO À VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA

1. Os valores limite previstos no artigo 43.º do Regulamento da Qualidade de Serviço são os constantes do quadro seguinte.

<sup>1</sup> Anteriormente designada por “Avaria na alimentação individual dos clientes”

Cliente	Valor (EUR)
<b>BTN</b>	20,79
<b>BTE</b>	216,69
<b>MT</b>	1 070,22

2. Previamente à realização das ações de monitorização da qualidade da energia elétrica, o cliente deve ser informado dos custos associados à sua realização, não podendo estes exceder os valores limite indicados no quadro anterior.
3. Com o pagamento dos valores correspondentes à realização das ações de monitorização deverá ser entregue ao cliente um relatório com os resultados obtidos.
4. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.2.2.2 VISITA ÀS INSTALAÇÕES DOS CLIENTES

1. A quantia prevista no artigo 55.º do Regulamento da Qualidade de Serviço tem os valores constantes do quadro seguinte.

Cliente	Valor (EUR)
<b>BTN</b>	13,52
<b>BTE</b>	25,00
<b>MT</b>	43,26

2. Aos valores constantes no quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.2.2.3 ASSISTÊNCIA TÉCNICA<sup>2</sup>

1. A quantia prevista no artigo 55.º do Regulamento da Qualidade de Serviço tem os valores constantes do quadro seguinte.

Cliente	Valor (EUR)
<b>MT</b>	
Dias úteis das 07:01 às 20:00 horas	65,00
Horário extraordinário (restantes períodos)	75,00
<b>BTE</b>	25,00
<b>BTN</b>	7,50

2. Aos valores constantes no quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.2.3 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM)

##### IX.2.3.1 VALOR LIMITE A PAGAR PELOS CLIENTES RELATIVO À VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA

1. Os valores limite previstos no artigo 43.º do Regulamento da Qualidade de Serviço são os constantes do quadro seguinte.

<sup>2</sup> Anteriormente designada por “Avaria na alimentação individual dos clientes”

Cliente	Valor (EUR)
<b>BTN</b>	22,75
<b>BTE</b>	178,25
<b>MT</b>	1 054,12

2. Previamente à realização das ações de monitorização da qualidade da onda de tensão, o cliente deve ser informado dos custos associados à sua realização, não podendo estes exceder os valores limite indicados no quadro anterior.
3. Com o pagamento dos valores correspondentes à realização das ações de monitorização deverá ser entregue ao cliente um relatório com os resultados obtidos.
4. Aos valores constantes do quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.2.3.2 VISITA ÀS INSTALAÇÕES DOS CLIENTES

1. A quantia prevista no artigo 55.º do Regulamento da Qualidade de Serviço tem os valores constantes do quadro seguinte.

Cliente	Valor (EUR)
<b>BTN</b>	14,60
<b>BTE</b>	25,00
<b>MT</b>	29,19

2. Aos valores constantes no quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

#### IX.2.3.3 ASSISTÊNCIA TÉCNICA<sup>3</sup>

1. A quantia prevista no artigo 55.º do Regulamento da Qualidade de Serviço tem os valores constantes do quadro seguinte.

Cliente	Valor (EUR)
<b>MT</b>	
Dias úteis das 08:00 às 17:00 horas	43,80
Horário extraordinário (restantes períodos)	52,21
<b>BTE</b>	25,00
<b>BTN</b>	7,50

2. Aos valores constantes no quadro anterior é acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

<sup>3</sup> Anteriormente designada por “Avaria na alimentação individual dos clientes”